EX-LIBRIS
SERVIÇO DE DIFUSÃO CULTURAL
BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA - E.RIO
A-6-24

BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA
ESTADO DO RIO

Do crime politico

[These de concurso apresentada
á Faculdade de Direito do Ceará]

POR

LAURO NOGUEIRA

(Bacharel em direito pela Faculdade de Direito do Recife e juiz Municipal da 3.ª Vara da Comarca de Fortaleza)

Il n'y a peut-être pas de question juridique qui offre un aussi large champ aux thèories les plus contradictoires, que celle du crime politique.

Lombroso et Laschi

DESCARTADO
BAIXA
B.E.N.

1935
ATELIER ROYAL
CEARÁ

Ao Dezembargador Abner Carneiro Leão de Vasconcellos, um dos cearenses que, pela nobreza de seu caracter e pela cultura de sua intelligencia, mais hoyram á nossa terra.

Nº 525

DESCARTADO
BAIXA
BIBLIOTECA UNIVERSITARIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Reg. 787
Em 11+7964

A meus irmãos Raul Nogueira e
Casimiro Nogueira,
pelo muito que lhes devo e quero.

A guiza de prefacio

Ao annunciar se, ha mezes, o concurso para a cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito do Ceará, disposto a pleitea-la em tão nobre e seductora arena, foi intenção minha apressar o termino de um trabalho que sobre o assumpto faz parte, desde muito, de minhas cogitações intellectuaes.

Tal trabalho, porém, tem largas proporções; e estaquei ante a rigidez do Art. 60, *a*, do Regulamento de nossa Faculdade que quer a "apresentação de uma dissertação escripta sobre these da materia em concurso".

Volvi as vistas, então, para outra materia.

E d'ahi a presente dissertação...

Sou o primeiro a reconhecer que lhe falta originalidade, ou mesmo merito.

Nil novi sub sole.

Tanto o fundo, como a forma, se resentem da angustia de tempo, em que a escrevi, no apertado espaço de alguns dias.

Todavia ella vale como a minha convicção pessoal sobre o thema escolhido e isto, a mim, pelo menos me basta

«Emquanto eu tomo alento descançado,
«Por tornar ao trabalho, mais folgado (1).

Desistindo do primeiro concurso por motivos alheios á minha vontade, mas que não vêm a pêlo declarar, por desnecessario, concor-

(1) Camões, os Lusiadas, Canto Setimo, LXXXVII.

rendo, agora, ao segundo, apresento o meu trabalho qual o gizára anteriormente, pois que o cargo que exerço na magistratura estadoal me absorve quasi todo o tempo, pouco me deixando de sobras para outros lazeres.

Apenas lhe accresço um capitulo e uma ou outra nota, ainda, porém, com o mesmo proposito manifesto em minha "nota final".

Janeiro de 1935.

O autor.

CAPITULO I:

Conceito da politica.

Good sense is the foundation of all.

(H. Blair)

O conceito da politica é, por si mesmo, vago, indeciso, ondeante.

Em pura doutrina, ninguem póde precisar o que é *politica*.

Poucas palavras, em nossa lingua, apresentam, como esta, significado mais variegado.

Não nos cabe aqui dizermos a significação commum do vocabulo, entre nós, tão deturpado que quem diz politica diz chafurdo, corrupção, podridão.

Ruy Barbosa, numa ardente philippica, extremou a noção da verdadeira politica, da noção trivial que lhe dão:

«Politica e politicalha não se confundem, não se parecem, não se relacionam uma com a outra. Antes se negam, se excluem, se repulsam mutuamente. A politica é a arte de gerir o Estado, segundo principios definidos, regras moraes, leis escriptas, ou tradições respeitaveis. A politicalha é a industria de o explorar a beneficio de interesses pessoaes» (1).

Em sentido elevado, perguntamos nós, a politica é uma sciencia ou uma arte?

Stuart Mill define, differentemente, a sciencia e a arte.

Para o grande philosopho: «*Science is a collection of truths; Art a body of rules, or directions for conduct. The language of science ist: This*

---

(1) Dictadura e Republica, pag. 202.

is, or, This is not; This does, or does not happen. The language of art is: Do this; Avoid that. Science takes cognizance of a phenomenon *and endeavours to discover its* law; *art proposes to itself an end, and looks out for* means *to effect it*». (2).

A sciencia visa illuminar, esclarecer, explicar; a arte, dirigir, utilizar, aproveitar.

«Arte é o aspecto pratico, finalistico do pensamento; teoria é o aspecto puramente abstracto e especulativo». (3)

Jellinek considera a politica ao mesmo tempo uma sciencia e uma arte.

«*La politique est une science pratique; elle est en même temps un art; elle enseigne comment atteindre certains buts; elle se trouve donc essentiellement orientée du côté de l'avenir.*» (4)

O nosso Pedro Lessa, que era um luminoso pensador, abordando o assumpto, expõe:

«Ao lermos os estudos contemporaneos sobre a politica, três ordens de concepções se nos deparam: para uns a politica é mera arte; para outros é uma sciencia pratica; para um terceiro grupo, finalmente, é uma arte, baseada numa theoria scientifica.» (5)

Na analyse de sua proposição, Lessa, depois de affirmar que «em relação á politica» não se faz «bem saliente a distincção entre a sciencia e a arte» (6), encarando a politica, como «theoria scientifica», conclue:—

«Temos por emquanto uma theoria politica muito incipiente, não ha duvida» (7)

«O conceito da politica, adverte-nos Clovis Bevilaqua, não é dos mais firmados. Uns lhe dão maior, outros menor latitude, e alguns negam-lhe a possibilidade de erigir-se em sciencia.» (8).

---

(2) *In* Lauro Sodré, Palavras e Actos, pag. 261.
(3) Eusebio de Queiroz, Sociologia Juridica, pag. 4.
(4) L'État Moderne et son droit, Vol. I, pag. 17.
(5) Philosophia do Direito, pags. 147 e 148.
(6) Ob. Cit., pag. 150.
(7) Ob. Cit., pag. 153.
(8) Estudos de Direito e Economia Politica, pag. 133.

Como quer que seja, sciencia, arte ou theoria scientifica, a politica ainda manqueja em seus primordios.

Os seus phenomenos? As suas verdades? As suas leis?

Em seu notavel livro sobre o Governo dos Estados Unidos, o professor W. Bennett Munro nos ensina:

«*This does not mean, however, that there are no recognized principles or laws in political science as in the natural sciences. There must be laws of politics, for laws are the most universal of all phenomena.*

. . . . . .

It is probably so, although the laws and principles of political science can never be so definite as are those of physics or chemistry because of the human equation which is involved.

. . . . . .

It has been suggested that political science can never be a real science, however, because it lacks the first essential of a science, namely, a terminology which is incomprehensible to the average man». (9).

J. Lastarria pensa que «la politica es una ciencia de aplicacion que todavia no está constituida, sin embargo de que sus materiales están elaborados». (10).

Como comprehender-se uma sciencia, que ainda não está constituida?!

Não é o proprio Lartarria quem, na mesma obra, escreve, displicentemente,—*No creo que la politica sea todavia una ciencia completa*—?! (11).

Que tal sciencia incompleta é esta—a politica—?!

Outro conscienciosso escriptor nosso Alberto Salles doutrina:

---

(9) The Government of the United States, pags. 3, 4 e 5.
(10) Politica Positiva, pag. 3.
(11) Ob. Cit., pag. 1.

SECRETARIA DAS FINANCAS * ESTADO DO RIO DE JANEIRO

«Eis ahi bem claros, bem descriminados, bem evidentes o objecto e o fim da politica.

Como sciencia, tem de fazer a anatomia do corpo nacional, tem de descrever a sua estructura propria e caracterizar com precisão a lei fundamental a que obedece essa estructura na sua lenta e constante evolução. E', pois, uma sciencia descriptiva, tão legitima, tão autonomica, como a anatomia animal ou vegetal» (12)

Quanta nebulosidade!

Wortsalat ...

E' que a politica anda atraz ainda de se constituir, de se organizar, de se estabilizar.

Nada ha até agora que lhe fixe a concepção, que lhe dê uma noção exacta, que firme derredor della normas, regras, principios certos e irreductiveis.

Da imprecisão da *politica*, surdiu a imprecisão de *politica*, como substantivo, e de *politico*, adjectivo.

Jellinek, sempre sentencioso, nos explana:

«Au point de vue de la terminologie, on ne saurait déterminer aussi exactement la signification de l'adjectif «politique» que celle du substantif «Politique». Par l'adjectif «politique», notamment, on désigne tout le point de vue social, tout ce qui n'appartient pas au domaine juridique de l'État. On peut opposer la «Politique» á la «doctrine d'Etat»; mais il est impossible de faire dériver de cette dernière denomination un adjectif que en rende la pensée». (13)

Sobre a *politica*, em geral, e sobre o adjectivo *politico*, vale transcrever-se a lição magistral de Gaetano Arangio–Ruiz:

«Da Polis, che denotava in Grecia la citta–Stato, é scaturito l'aggetivo «politico», il quale nel suo schietto significato, si applica ad atti o fatti compiuti dalla comunita spirituale, colletivamente,

(12) Sciencia Politica, pag. 289.
(13) Ob. Citada, Vol. 1.º, pag. 20, nota 1.

ovvero da sue parti o aggruppamenti indipendentemente dalle direttive segnate dallo Stato ma in quanto ordinata a Stato.

L'azione, generale o di gruppi, é spontanea e naturale, ma tende a conseguire nello Stato o mediante lo Stato una qualquer utilita, generale della colletività o particolare di gruppi, di classi, di ceti.

Ogni movimento colletivo o di gruppi, il cui fine può esser conseguito indipendentemente d'all'azione o dall'intervento dello Stato, rimane sociale; diventa politico allorchè il fine non può esser conseguito senza il concorso dello Stato, cioè del Diritto. E pero politico si chiama l'ordinamento statuale considerato nella derivazione sua dalla Società, ma è ordinamento giuridico considerato nella organizzazione che lo Stato si dá; potitica é una convivenza in quanto è la materia di uno Stato, politica è l'azione della società sullo Stato, politica é la ragion giustificatrice dell'esistenza di ogni regime, politici sono i motivi che consigliano l'azione dello Stato, le mutazioni nel Diritto, politica é gran parte dell'azione degli organi di Governo e legislativi, politici sono i partiti che propugnano una data azione dello Stato o una data forma di Governo, politica é ogni critica al Diritto vigente, ogni auspicazione a Diritto nuovo, ogni insurrezione o rivoluzione, ecc.» (14).

Em nota, acrescenta Arangio Ruiz:

«L'aggetivo «politico» si adopera inoltre nel largo senso «che concerne lo Stato»: geografia «politica», cioé distribuzione della terra tra le diverse sovranitá; reati «politici», cioé delitti contro lo Stato, il Governo, le istituzioni costituzionali, ecc.; diritti «politici», cioè la possibilità di diventare attivi nell'interesse dello Stato, degli enti locali. Viceversa, quando occorre distinguere, elettorato «politico» ed elezioni «politiche», si intendono soltanto per la formazione di organi di Stato, e si

(14) Istituzioni di Diritto Costituzionale Italiano, pags. 57 e 58.

chiamano elettorato «amministrativo», elezioni «amministrative», nei rispetti degli enti locali, ecc. (15)».

Si não offerece facil conceituação a "politica", como sciencia, como arte, ou como theoria scientifica; si não dá facil conceituação a politica—substantivo—expressão usual; si "politico"—adjectivo—(Cousa politica, direito politico, poder politico, etc) não apresenta conceituação facil, claro é que todo nome a que o qualificativo—politico—adherir, não terá comprehensão tão á mão.

E a difficuldade sóbe de ponto, sobretudo, quando o substantivo qualificado fôr, de sua natureza, tambem de arrastrusa percepção.

(15) Ob. Cit., pag. 57.

CAPITULO II: Que é crime?

«*Definitions of the terms* crime *and* criminal *are as desirable as those of any other concepts that are the subjects of serious discussion. At the same time, exact definitions to begin with are not absolutely essential. It is one of the functions of science to arrive at definitions.*

. . . . . .

Then a definition of a scientific character can be offered. In the meantime he must be content with tentative and partial or approximate delimitations».

(Robert H. Gault, Criminology, pag. 17).

Que é um crime? Que é o crime? Que é crime?

NOTA. Deixamos aqui de parte a questão magna da etiologia do crime, cujas theorias Arthur Orlando classifica em tres grandes categorias (Ensaios de Critica, pag. 292).

Será futuramente (Pretendemos) objecto de outro estudo nosso.

Ahi examinamos tambem a doutrina da endocrinolo-

Omnis definitio periculosa est.

Para definir-se o que seja o crime, muito papel, tinta e tempo se hão gasto.

Das criticas feitas ao darwinissimo, o sabio Huxley teve uma impressão mordaz: «não valem o papel em que foram escriptas».

E' o que pensamos das immensas definições de "crime": «não valem o papel em que fôram escriptas».

Enrico Ferri, para começarmos com uma eminencia; Enrico Ferri, um dos mais estrenúos sustentaculos da escola criminal positiva, faz sua a definição de crime de Colajanni, que é quasi a mesma (16) de Berenini.

"Em réunissant certains éléments mis en évidence par Garofalo, par moi, comme aussi par Liszt, et en reproduisant presque identiquement les termes employés par Berenini, Colajanni donne enfin du délit naturel une définition qui me parait positive et complète, en disant: "Les actions punissables (délits) sont celles qui, determinées par des mobiles individuels et anti-sociaux, troublent les conditions d'existence et choquent la moralitè moyenne

---

gia, tão palpitante no momento, a qual sem embargo do dizer de Gault que a considera "*a reexamination of the Lombrosian doctrine*" (Ob. Cit., pag. 92), traz o cunho de novidade, consoante Schlapp e Smith:

"*While the true science of the glands, as it is now understood, is of distinctly recent development—so recent in fact that the word endocrine and many other terms dealing with this branch of medical Knowledge do not appear in dictionaries bearing the date of only ten years ago—...* **The New Criminology**, pag. 89).

A theoria glandular do crime, de facto, está provocando a attenção dos criminologos; mas "*los que quisieran transformar en Endocrinologia toda la Criminologia emprehenderiam una ruta simplista y unilateral*". (**Asúa, Libertad de Amar y Derecho a Morir**, pag. 214).

(16) Passamos em revista algumas definições de escriptôres mais abalisados e mais á mão.

d'un peuple donné dans um moment donné (17)".

Ferri julga mais que uma tal definição responde «aux exigences de la science et en même temps à celles de la pratique (18).»

No «Determinismo e Responsabilidade», A. Hamon critica varias definições, inclusive a de Colajanni, repudia com razão todas ellas e offerece uma propria: «Crime é todo o acto consciente que lesa a liberdade de proceder d'um individuo da mesma especie do auctor do acto (19)».

Culmina-a Hamon sua definição, como "precisa", "clara", "satisfactoria", "geral".

Entretanto reprocham-na entendidos e se lhe irrogam «defeitos e defeitos insanaveis que a tornam de todo inaceitavel. Ella é falha em muitos pontos e pecca em varios sentidos. Abrange factos que não são criminosos e exclúe outros que constituem verdadeiros delictos naturaes (20).»

André Lorulot, em um admiravel livro, esquadrinhando as definições geralmente conhecidas de «crime», suppõe que ellas esquecem o crime em si—*toutes ces définitions negligent le crime en soi, le crime spécifique* (21)—e que «*il est necessaire d'envisager le crime d'une façon rationelle et de renoncer aux définitions obscures ou imparfaites*» (22) e chama, então, crime: «*tout acte ayant pour but obtenir, par un procédè quelconque, par ruse ou par violence, par action ou par abstention, des avantages égoïstes, economi-*

---

(17) Sociologie Criminelle, 2.ª Ed., pag. 90.

(18) Idem, pag. 93.

(19) Ob. Cit., pag. 74.

(20) Moniz Sodré, As três Escolas Penaes, 1.ª Edição., pag. 96.

(21) Crime et Société, pag. 39.

(22) Idem, pag. 40.

ques ou moraux, ou des satisfactions personnelles, normales ou non, morbides ou saines, au detriment de ses semblables, en leur causant un dommage réel. (23)».

Accresce Lorulot, logo após: «*Cette définition a l'avantage, à notre avis, d'être précise et surtout de ne pas assujettir l'idée de crime aux fluctuations des morales et des législations.*

Le crime d'aujourd'hui, nous l'avons dit, ne saurait être la vertu de demain (24)».

Antes de mais nada, *brevity is the soul of wit*, no dizer, algures, de H. Spencer.

Uma tão longa definição, representando um esforço de raciocinio, tem, na sua longura, a mais evidente das imperfeições.

Demais, ella deixa á margem, não os abrangendo, os delictos involuntarios, que são commettidos sem *fim*, queremos dizer, sem finalidade.

«*La differenza tra dolo e colpa sta ne la intenzione o nella mancanza d'intenzione di produrre un effeto dannoso, che quindi si vuole o non si vuole cagionare. E poichè il delitto si palesa nel risultato concreto di un'azione od inazione dell'uomo, comunemente, quando non si ebbe intenzione di produrre e quindi non si é voluto l'effeto dannoso della propria azione od inazione, si dice che il delitto é involontario* (25)».

«Dados certos requesitos, o direito justamente como faz o senso pratico, equipara á causação o não impedimento do resultado relativamente ás consequencia que se produzem (delicto por omissão impropriamente dito). Esta equiparação não significa que se deva tambem ver no não impedimento uma causação do resultado:

---

(23) Idem, pag. 40.

(24) Ob. Cit., pag. 40.

(25) Principii di Diritto Criminale, E. Ferri, pag. 443.

a punibilidade da omissão é completamente independente da hypothese de sua causalidade. A equiparação póde ser incompleta, o não impedir o resultado póde ser punido com menos rigor do que o causal-o. Tambem é de todo ponto possivel que o legislador puna a omissão considerada em si e sem respeito ao resultado. D'ahi a idéa do delicto por omissão propriamente dito, como violação de um preceito imperativo do Estado. (26)»

Mas não é só; divorciar a ideia do crime das fluctuações da moral e da legislação é fazer taboa rasa da ideia mesma do crime.

A ideia de crime, insisto, e bem assim a de direito, é e ha de ser sempre muito relativa, eventual, contingente; e está em intima correspondencia com a moralidade de um povo, com a sua educação, com o seu nivel ethico.

«*What... is criminal in one jurisdiction may not be criminal in another; and what may be criminal at a particular period is often found not to have been criminal at a different period in the same jurisdiction*» (27).

J. Maxwell expressa-se da seguinte forma:

«*Le jugement porté par la société sur la moralité d'un acte sera ordinairement le même que sur la criminalité, en ce sens que les infractions les plus graves à la loi morale, en admettant qu'il y ait une loi morale, séront également considerées comme les plus graves à la loi pénale* (28)».

Tarde delineou uma pagina suggestiva a respeito:

...la criminalité est un rapport, non avec l'im-

---

(26) Von Liszt, Tratado de Direito Penal Allemão (Tradução de José Hygino), Vol. 1., pag. 206.

(27) J. May, Criminal Law, pag. 7.

(28) Le Crime et la Société, pag. 16.

muable nature, mais avec l'opinion et la législation changeantes du milieu social (29).

E, como premissa, registou elle :

"Des dix crimes que les lois hébraïques, d'aprés Thonissen, punissaient de la lapidation, à savoir, - l'idolâtrie, l'excitation à l'idolâtrie, la consécration a Moloch, la magie, l'évocation des esprits, la desobéissance obstinée aux parents, la profanation du sabbat, le blasphème, le viol de la fiancée d'autrui, l'inconduite de la jeune fille attestée par l'absence des signes de la virginité au moment de son mariage—, il y en a neuf qui ont cessé d'être des délits même dans nos sociétés européennes, et le dixiéme, à savoir, le viol de la fiancée d'autrui, est resté crime, mais dans un tout autre sens; car c'est la violence faite à une femme comme telle qui est maintenant punie, et non l'outrage fait à celui dont la fiancée est violée (30)".

O adulterio, para apontarmos um exemplo convincente e esmagador, os romanos reputavam como o mais vergonhoso e infame dos crimes, depois do de lesa majestade.

Pois bem, já ha Codigos Penaes dos mais modernos que o riscam do elenco das infracções criminaes. (31).

Indubitavelmente, o que offende á moral, á ethica humana, ao "senso moral", a que se reporta Garofalo (32), será pouco mais ou menos, ás mais das vezes, quasi sempre, crime ou "um crime". porque o que fôr criminoso ha de ser fatalmente immoral ou amoral a menos que se não resvale na heresia de conceber-se uma moral criminosa.

---

(29) La Criminalité Comparée, pag. 30.

(30) Tarde, Ob. Cit. pag. 27.

(31) Asúa, Codigo Penal Reformado, pag. 133.

(32) La Criminologie, pag. 5.

Philosopho eminente, orgulho de nosso berço, nos dicta :—«Pode-se definir a moral nestes termos: é a norma de conducta imposta pela propria conveniencia.

E' o que se chama a lei moral, a *lex eterna*: é o imperativo cathegorico de Kant.

Esta lei nos impõe deveres, e estes pódem ser reduzidos a duas formulas: 1.º) fazer o bem; 2.º não fazer o mal (33).»

Mas voltando a Lorulot, falta-lhe razão para asseverar que o crime de hoje não poderia ser a virtude de amanhã.

Quantas vezes o crime de hoje é hoje mesmo virtude, e excelsa, e opima, e adamantina !

Que melhor argumento que as revoluções onde o revolucionario vencido é um pária e vencedor, um semi-deus !

Clayton Ettinger discorre sobre o crime: Crime is a violation of an established custom (34).

No seu academico—O Direito Puro—Picard afiança que «no fenomeno juridico, os costumes occupam logar notavel. São a origem de todas as legislações. Precedem-nas como a palavra precede á escrita. São o direito no estado cartilaginoso (35).»

Mas além de na area da criminologia o costumenão ser todo o fenomeno juridico, acontece que ha milhares de costumes ordinariamente violados, que nao constituem crime.

Para Clovis Bevilaqua, o crime «é uma oppositio contraria á idéa do direito», «sua antithese logica» (36).

Nº 525

---

(33) Farias Brito, A verdade como regra das Acções, pag. 13.

(34) The Problem of Crime, pag. 5.

(35) O Direito Puro, pag. 34.

(36) Criminologia e Direito, pags. 13 e 56.

Mas que direito?

O direito justo, das richtige Recht da terminologia dos escriptores tudescos? Ou o direito injusto?

"Y asi cabe que haya Derecho logrado, ésto es, Derecho justo, y Derecho fracasado, esto es, injusto, pero Derecho al fin y al cabo (37)....

Eduardo Massari, moderno criminologo italiano, observa: "Del reato si danno molte definizioni (38)».

Em seguida analysa elle as definições formaes, as definições realisticas, as definições que dão conta da natureza dos interesses penalmente garantidos e muitas outras teorias a respeito, rematando em declarar:

"Ma nessuna di queste teoriche, piú di quelle fin qui esposte, riesce soddisfacente, attesa la estrema variabilità dei rapporti regolati dalla legge penale, che non permette fissarli in una definizione valida per ogni tempo e per ogni luogo.

Una nozione sul contenuto non può essere che, al piú, approssimativa. Storicamente, accade di rilevare che le azioni, considerate in un dato momento come lecite, diventino indi illecite, e viceversa. Puó soltanto per alcuni rapporti aversi una relativa costanza: per esempio, per l'omicidio; e, in tal senso del tutto relativo, a noi sembra che, ogni qual volta sia dubbio se un determinato fatto costituisca un illecito penale, possa l'elemento storico

(37) Luis Recazens Siches, El. Poder Constituyente, pag. 39.

(38) Le Dottrine Generali del Diritto Penale. pag. 62.

contribuire al riconoscimento del reato, in base a una valutazione di similaritá tra il rapporto dubbio e quelli costantemente regolati della lege penale". [39].

Si o crime varia no tempo e no espaço, o que é incontroverso (40), de sua variabilidade, de suas variantes, de sua mobilidade, não se póde extrahir uma noção fixa, certa, immutavel.

O proprio homicidio, para nos servirmos da indicação de Massari, nem sempre é crime.

Ha nas legislações até o homicidio necessario ou legal, previsto, aliás, em varios artigos de nosso Codigo:—*casos necessaria,* como lhe appellida Mello Freire (41); e com este ainda, como residuo das barbarias primevas, o "homicidio official" (42).

Mais ainda:—"a eutanasia"—, "o crime caritativo, o direito de matar, o direito de morrer, o homicidio por compaixão" (43) marcha para a sagração da impunidade, para obter voga como facto natural e legal, o que, apoiado por auctores de nomeada; deu logar a assim ser exarado no Codigo Sovietico e no projecto do Codigo Penal Tchecoslovaco.

"A marcha da civilização creou e aboliu crimes," ... (44).

(39) Ob. Cit. pj. 64.

(40)..., "o crime varia no tempo e no espaço. No tempo, o que era crime hontem, não o é hoje.

. . . . . .

No espaço, o que é crime entre outros povos, não o è entre nós". (Jorge Severiano, Critica Penal, pag. 89).

(41) Institutionum Juris Criminalis Lusitani, pag. 120.

(42) Revista de Direito Penal, Vol, IV, pag. 275.

(43) Royo-Villanova y Morales, O Direito de morrer sem dor, pag. 14.

(44) Julio de Mattos, Prefacio in Sociologia Criminal de Mendes Martins, pag. XVI

Variavel o crime, variavel o seu conceito, fatalmente.

Demais, o crime, como o direito, como a moral, tambem evolúe.

Es gibt keine Ruhe im Weltall (Koenig).

O crime possúe igualmente a sua evolução.

«A evolução abrange o complexo dos phenomenos universaes, desde os cosmicos até aos sociologicos (45).»

O continente ha de retratar o conteúdo.

E em assim sendo, como circumscrever o crime no leito procusteano de uma definição immutavel, rigorosa, invariavel no tempo e no espaço ?

O problema da definição do crime se assemelha algo á querela da responsabilidade, no que Afranio Peixoto a denomina de "bizantina" (46)

Que, afinal, o grande alcance de uma definição, desta definição, de tal definição ?

Não irá, de certo, magno avanço na sciencia, numa definição satisfactoria de crime.

E talvez não haja muita falta della . . .

Em regra o que é mais difficil de definir é o que menos necessidade tem de ser definido.

Em que pése a Hamon, Ferri tem carradas de razão quando adianta ser sempre «um resto de habitos metaphysicos apressar-se a dar antes de tudo definições».

Não padece duvida que essa mania é um vezo e sedimento de metaphysica.

Na idade media, os escolasticos tinham uma canceira que os enleava: definir.

---

(45) Sylvio Romero, Philosophia do Direito, pag. 108.
(46) Psico—Patologia Forense, pag. 19.

Sobre definições de cousas discutiam estes philosophos interminavelmente, e, facto singular, não chegavam nunca a accordo.

«L'ancienne sophistique est pleinement resuscitée, seulement elle est déguisée en scolastique. Ce que l'on admire surtoul, ce á quoi l'on s'exerce, c'est à une sorte d'escrime verbale. *Il s'agit d'argumenter dextrement, d'avoir toujours à son service, pour défendre une proposition quelconque, des arguments á foison. Que ces arguments soient de nulle valeur, it n'importe (47)».*

Definições nem sempre illuminam theses e ás vezes embaraçam e estorvam a sua elucidação.

Pura metaphysica e com Bacon concordemos: *de metaphysica non sis sollicitus. . .*

Arthur Orlando excellentemente pondera: «... para constituir a sciencia do direito penal não foi preciso definir o crime, como para se formar a esthetica não houve necessidade de definir o bello (48).»

Com effeito, conhecer um phenomeno, observa-lo, estuda-lo nos seus aspectos e contornos, compara-lo com outros, classifica-lo etc. é indiscutivelmente mais proveitoso que defini-lo.

O philosopho, o sociologo, o criminologo nunca chegarão talvez a uma definição positiva do crime, satisfactoria, cabal, completa.

O crime é um Proteu, multifórme, variegado, diverso, multiplice.

Para o legista, porém, a solução é simples.

«Perante a lei não ha outra definição do crime, senão aquella que a mesma lei estabelece» (49).

---

(47) Letourneau, La Psychologie Ethnique, pag. 431
(48) Ensaios de Critica, pag. 330.
(49) Tobias Barreto, Estudos de Direito, pag. 205.

O crime promana da lei.

Repisa Tobias Barreto: «Em outros termos: —o que dá a este ou áquelle facto o valor juridico de um acto criminoso, é a autoridade legislativa. O momento da legalidade é pois especial ao conceito do delicto. Foi o que fez Carrara dizer que o crime é uma *entidade juridica;*... (50).»

Sem um dispositivo legal, corporificando-o, não ha crime.

«*Le Droit pénal naît de la violation d'un droit préexistant; cette violation constitue le crime ou l'infraction* (51).»

Os romanos synthetizavam—*nullum crimen sine lege*—e um tal principio, "a base do direito penal (52)", com a unica excepção do Codigo Penal Sovietico (53), vige universalmente e com caracter absoluto (54).

O velho Rossi advertia:
«*Cependant la necessité d'une loi pénale positive et publiée est une des maximes fondamentales du droit social, une des bases de la liberté civile et politique* (55).»

Consoante Bento de Faria, «não só no interesse individual, como para garantia geral da collectividade, cumpria precisar taxativamente as acções ou omissões, consideradas crimes ou contravenções, limitar o arbitrio da respectiva repressão, ... (56).»

---

(50) Ob. Cit., pag. 240.

(51) De la Grasserie, Des Principes Sociologiques de la Criminologie, pag. 20.

(52) Aschaffenburg, Crime e Repressão, pag. XI.

(53) A. Cysneiros, Direito Penal Sovietico, pags. 84 a 90.

(54) "Nel diritto vigente il principio *nullum crimen sine lege é assoluto*... (Ugo Conti, Il Codice Penale, vol. 1.°, pag. 57).

(55) Droit Pénal, Vol. 2.°, pag. 349.

(56) Codigo Penal, Vol. II, pag. 10.

O nosso Lima Drummond, que foi um espirito fulgurante, pensava:

«E' necessario que a lei penal preceda ao facto que deve ser considerado criminoso e á applicação da pena—*nullum crimen, nulla paena sine praevia lege penali.*

Estas duas condições são dois canones fundamentaes do direito repressivo moderno, garantidores da liberdade individual (57).»

Que, porem, hão denominado as nossas leis penaes. os nossos Codigos Penaes—o do Imperio e o da Republica—"crime"?

Antes de mais nada, na technica de nossa legislação criminal, "crime" synonimiza-se a "delicto".

Na França "*le mot" délit "a d'abord le sens général d'infraction à la loi pénale et désigne tout fait punissable qu'elle qu'en soit la gravité: crime, délit ou contravention* (58).»

Na classificação das infracções penaes, os codigos adoptam o criterio da bipartição, uns,— crimes ou delictos e contravenções -e outros o da tripartição: crimes, delictos e contravenções. (59).

Ha um anathema geral contra a classificação tripartida.

Augusto Miricka, professor de Direito Penal da Universidade Carlos IV, em Praga, censura:

«*La division des infractions, adoptée par nos deux lois pénales actuellement en vigueur, en crimes, délits et contraventions, présente de nombreux défauts*» (60).

---

(57) Direito Criminal (Lições), pag. 15.

(58) Foignet, Droit Criminal, pag. 49.

(59) *En droit pénal le quasi-délit n'existe pas: on qualifie de délit même des actes commis par simple imprudence et involontairement* [Cuche, Droit Criminel, pag. 24).

(60) Exposé des motifs du Code Pénal de la Republique tchécoslovaque, pag. 18.

Depois de os enumerar, Miricka propõe para o novo Codigo penal da Tcheco Slovaquia a divisão dos factos puniveis em *crime* e *contravenção* (61).

Lima Drummond accusa, acerbamente, a classificação triplice de "empirica e arbitraria". (62).

Emfim A. Prins, interpretando a verdade, nesse sentido, dogmatiza:

«Une pareille classification en délits te contraventions est rationelle et elle est de nature á exercer une action utile et simplificatrice sur l'organization judiciaire, la procédure et la penalité (63)».

Dispunha o Codigo Criminal do Imperio:

«Art. 2.º Julgar-se-á crime ou delicto:

1.º Toda a acção ou omissão voluntaria contraria ás leis penaes.

2.º . . .»

Annota Carlos Perdigão:

"A definição do nosso Codigo (De crime) é resumida e lucida. E' talvez o Codigo que define melhor o crime (64).»

Thomaz Alves acha aquella definição «perfeita e bem traçada (65).»

Ha, entretanto, exagero.

Semelhantemente prescreve o Codigo Penal

---

(61) Ob. Cit. pag. 19.

(62) Ob Cit. pag. 56.

(63) Science Pénale et Droit Positif, pag. 86.

(64) Manual do Codigo Penal Brasilero, Vol. 1.º, pag. 8.

(65) Annotações ao Codigo Criminal do Imperio, Vol. 1.º, pag. 143.

Português de 1852—Crime ou delicto é o facto voluntario, declarado punivel pela lei penal (Art. 1.º)—e Silva Ferrão commentava: «Voltando á definição, mesmo materializada, como se acha, com abstracção da justiça moral, cumpre notar, que a expressão—voluntario—devia ser omittida, 1.º como inutil, em vista do Art. 14.º, regra 1.ª das que respeitam a intencionalidade; 2.º porque essa regra não é absoluta (66).»

Aliás, neste ponto, o Codigo de 1830 não foi illogico, attento a que só a lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 incorporou, em seu artigo 19, á nossa legislação penal, os crimes involuntarios (homicidio e ferimentos).

Peior, porém, muito peior, é a definição de crime do nosso Codigo vigente, hoje chrismado, esporadicamente, de Consolidação e de quem, á justa, cabe dizer-se aquillo que Alexandre Herculano dizia do de sua patria: «E' um livro em lingua bunda, que resa da penalidade usada em Portugal (67).»

Eil-a: «Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal».

O ariete da critica tem reduzido a frangalhos tão exdruxula definição.

Objecta Macedo Soares: "A definição do Art. 7.º supra é defeituosa Não havia necessidade do emprego do termo—imputavel—, dada a inclusão da expressão—culposa.

A culpabilidade comprehende a imputabilidade. Era desnecessaria a phrase—imputavel e

---

(66) Theoria do Dir Penal, Vol 1.º, pag. 8.

(67) *In* Ruy Barbosa, Replica, pag. 45.

Todavia, o Codigo Criminal do Imperio passava como "obra perfeita para o seu tempo, monumento glorioso que honra á cultura intellectual dos legisladores que o elaboraram" (João Vieira de Araujo, Ante-Projecto, pag. 129).

culposa, desde que o legislador incluiu no Codigo a disposição do Art. 24 (68) »

Procede a advertencia.

Comprovemo-lo :

«*A l'idée d'imputabilité se lie intimemente celle de responsabilité, obligation de répondre à cette sorte d'appel; l'une ne va pas sans l'autre; ou, pour mieux dire, les deux expressions d'imputabilité et de responsabilité, quoique separées par une nuance délicate que l'analyse met à découvert, se réfèrent toutes deux, en définitive, à la même figure de langage, celle du compte á regler, et se trouvent comprises mutuellement l'une dans l'autre : les faits ne nous sont imputables que lorsque nous avons á en répondre; et dire que nous avons á en répondre, c'est dire qu'ils doivent nous être imputés;* de telle sorte qu'on peut se borner, pour plus de simplicité, à l'une ou à l'autre de ces expressions : celle d'imputabilité est la plus technique en droit pénal (69,».

Phaelante da Camara doutrina magistralmente :

«No Art. 7.º do Codigo Penal, o legislador não resistindo ao desejo de definir o crime, abandonou o conselho cauteloso do velho brocardo—*omnis definitio juris periculosa*—e esqueceu que o seu guia e mestre—o codigo italiano —se limitou a dar o conceito generico do crime nos termos :—

"Nessuno puó essere punito per un fatto che non sia expressamente prevaduto come reato dalla lege, ne com pene che non siano da essa estabilite".

Deixou de lado a definição do Codigo de 1830 e atirou-se ás aventuras do conceito firma-

(68) Codigo Penal Commentado, pag. 26.

(69) Ortolan, Droit Pénal, Ed. de 1855, pag. 99.

do nos adjectivos—*imputavel e culposa*, dos quaes infelizmente não posso dizer como o poeta—*entre les deux mon cœur balance.*

E não posso dizer, porque o termo *imputavel*, tanto deve ser exigido, segundo o proprio codigo, nos crimes e contravenções, e ainda mais por entender que o conceito da culpa ou já está comprehendido nos limites da imputabilidade ou refere-se apenas aos crimes commettidos por negligencia, impericia etc e neste caso é um entrave num dispositivo em que deveria, antes de tudo, occupar a attenção do legislador o elemento principal do crime, que é o dolo.

Mil vezes o § 1.º do Art. 2.º do velho codigo que na sua concisão lapidar se limitava a dizer do facto punivel :
«E' toda a acção ou omissão voluntaria contraria á lei penal (70).»

Esmeraldino Bandeira tambem não poupa :

« (71) O nosso Cod. Pen. commum assim conceitúa em seu Art. 7.º: «Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal.»

Certo que não póde ser considerada perfeita essa definição perante a propria doutrina a que ella se filia, pois toda violação culposa é necessariamente imputavel. Não ha violação culposa inimputavel. Si não é imputavel, não póde ser culposa; e só é culposa quando imputavel. Ha, pois, redundancia

Quanto, porém, ao adjectivo *culposa*, deve attender-se a que, no ponto de vista juridico, está elle ahi empregado na accepção generica, comprehensiva de dolo e de culpa propriamente dita.

(70) Divisão dos Factos Puniveis, in Revista Academica da Faculdade de Direito do Recife, Anno XV, pags. 38 e 39.

(71) As citações que ora fazemos, comquanto longas, se fazem mister para melhor estereotyparmos nossas ideias.

Mas a ideia de *culpa* traz insita a de *responsabilidade moral*; o que vale pela consagração legal de uma doutrina profundamente controvertida, senão repudiada, no Direito Criminal moderno.

Para evitar essa arguição, bastava que o Codigo definisse o crime—a violação da norma contida na lei penal (72).»

Mas uma tal definição abrangeria, indiscutivelmente, crimes e contravenções e, dest'arte, nada concertaria.

Como se vê, até sob o aspecto legal extremamente legal, o crime escapa ao rigorismo de uma conceituação perfeita.

Bem razão assiste a Carlos Xavier Barretto ao conclamar: «Difficuldades extraordinarias encontramos, para conceituar, de modo completo e preciso, o crime, sabido, como é, que multiplos e variados são os aspectos sob que tem sido o assumpto encarado (73)»

E estas difficuldades, afiguram-se-me, quasi invenciveis.

Com a sua autoridade acatadissima frisa concludentemente Afranio Peixoto: «Foram vãos todos os esforços por definir o crime»... (74).

Não hyperbolizamos em assentar, resignadamente:—ninguem, em verdade, sabe ainda o que é crime, ou o crime.

Saberemos *ad futurum ?*

... Crime—mysterio, enigma, esphinge!...

E emquanto não te decifram, solapas, impiedosamente, a pobre humanidade...

---

(72) Direito Penal Militar, Vol. 1.º, pag. 97.

(73) O crime, o criminoso e a pena, pag. 147.

(74) Criminologia, pag. 11.

CAPITULO III: Do crime politico.

Pero cotesta locuzione delitti politici *non ebbe e non ha un significato comune e preciso:...*

(Florian, Delitti contro la Sicurezza dello Stato, do—Trattato di Diritto Penale, Vol. II, pag. 28).

Ao pé da letra, crime politico devia ser crime da politica, crime contra a politica, crime adverso á politica.

Mas que é politica? E, melhor ainda, que é crime?

Por este caminho, está visto, não se chega a nenhum resultado.

Nenhuma figura criminogenica mais incerta do que a do delicto politico.

Uma congerie de definições de crime politico apparece de toda a parte.

Cada escriptor da materia offerece a sua.

O mais interessante, porém, é que nenhuma serve.

O criterio para classificação de um tal delicto é, como avisadamente explica Pedro Lessa —«um criterio complexo (75)»—e d'ahi todo o embaraço.

---

(75) Do Poder Judiciario, pag. 254.

Discutem, longa e interminamente, os juristas derredor de tal objecto e dessas discussões, ao envez de surgir a luz, surgem, ao contrario, a confusão, a duvida, a perplexidade.

Não é proposito nosso perdermo-nos no dédalo destas arengas logomachicas ou arrepanharmo-las do tablado, onde se debateram, para a justa de nova dissecção.

Os codigos penaes, em regra, não discriminam os crimes politicos.

Com isto não erram, pois que, «preferivel é que um codigo, *exposição pratica e não tractado scientifico*, encerre apenas a definição, ou descripção, dos crimes, segundo uma certa ordem logica, sem pretenção a classificações scientificas.» (76)

A evolução do crime politico se fez do crime de lesa—magestade, da antiguidade, para o que é elle actualmente,—o que, entretanto, não se sabe ainda bem.

Ha, sim, tendencia arraigada para ser elle, na actualidade, definido na sciencia, na doutrina, na legislação.

Por muito tempo, o poder se confundia com magestade.

"Summa in quacumque Republica potestas, sive illa in uno, sive in pluribus, sive in toto populo consistat, *majestas* vocatur" (77).

Ninguem melhor compendiou esta ideia do que Luiz XIV na sua celebre phrase: «*L' E'tat, c' est moi*».

---

(76) Pedro Lessa, Do Poder Judiciario, pag. 255. Combina Garraud: "*Mieux vaut donc écarter d'un Code toute classification théorique et a priori,...* [Traité Théorique et Pratique du Droit Pénal Français Vol. III pag. 233).

(77) Mello Freire, Ob. Cit. pag. 45.

De longa data, vem, tambem, a concepção do delicto contra o Estado.

"Coeva alla primitiva storia fu in Roma la figura del delitto contro lo Stato" (78).

As revoluções têm o condão de tudo transformar; e foi dos destroços da revolução franceza que se começou a estratificar a noção do crime politico.

Elle já vivia no crime de lesa—magestade; mas este havia de ceder áquelle.

"Guizot, Constant, Lucas combattono la figura tradizionale dei reati di maesta e propugnano il nuovo concetto dei cosi detti reati politici". (79).

Quem primeiro uzou da expressão—delicto politico—foi Filangieri, seguindo-se-lhe, em segundo logar, o hollandez Kluit, aliás, pouco conhecido.

Nas legislações, aquella expressão ingressou, pouco depois, em duas Constituições, a francêsa de 1830 e a belga de 1831.

Na "*Dispositions particulières*' da referida Constituição francêsa—(de 14 de Agosto de 1830) —lê-se o seguinte:

«Art. 69. Il sera pourvu successivement par des lois separées et dans le plus court délai possible aux objets qui suivent:—1.°) L'application du jury aux délits de la presse et aux délits politiques».

A promessa da Constituição não tardou e a lei de 8 de Outubro de 1830, cumprindo-a, «*après avoir changé la jurisdiction, elle détermine par enumération limitative les délits politiques, et les fait avec raison consister principalement dans*

---

(78) Florian, Ob. Cit. pag. 30.

(79) Florian, Ob. Cit. pag. 44.

les actes dirigés contre la sûreté de l'État et contre la Constitution». (*80*).

A Constituição belga de 1831 prescreve, no Capitulo referente ao Poder Juridico,—

«Art. 98 *Le jury est établi en toutes matièses criminelles et pour délits politiques et de la presse*».

E J. J. Thonissen, commentando-a, enumera os crimes politicos do direito belga (81).

Não aproveita aqui repeti-los.

Daquellas constituições, os vocabulos—*delicto politico*—vulgarizaram-se e hão tido amplo curso.

Nem por isto, comtudo, se positivou a norma delle, o principio do que seja crime politico.

O douto Prins opina: «*Rien n'est plus variable et plus conventionel que la notion du délit politique parce que ce délit est une atteinte à l'idéal politique d'une majorité qui défend la stabilité de l'ordre politique établi contre les efforts opposés d'une minorité, et que l'idéal politique est lui-même essentiellement variable suivant les lieux et les temps*» (*82*).

D'ahi a quasi impossibilidade de sua determinação.

Escreve Eduardo Massari: «*Sulla nozione di reato politico vi é divergenza di opinioni. Il Carrara crede impossibile qualsiasi definizione del reato politico, poichè tale reato transcenderebbe la valutazione giuridica e apparterebbe alla politica*» (*83*).

---

(80) F. A. Hélie, Les Constitutins de la France, pag. 997.

(81) La Constitution Belge Annotée, pags, 293 a 297.

(81) Ob. Cit. pag. 90.

(82) Ob. Cit. pag. 53.

Lombroso e Laschi editaram uma curiosa e maçuda monographia—Le Crime Politique et les Révolutions.

Para elles, «le crime politique est tout attentat violent contre le misonéisme politique, religieux, social, etc., de la majorité, contre l'ordre de gouvernement qui en résulte et les personnes qui en sont les représentants officiels» (84).

Quem entendeu?

Misoneismo politico, misoneismo religioso, misoneismo social, etc, da maioria ....

Huecho palabrerio..

Nunca coube tão bem aquelle adagio francês: c'est parler pour ne rien dire.

No seu monumental tratado—Il Codice Penale—, Giulio Crivellari, nome aureolado, raciocina:

"La questione, quali siano in senso giuridico, i reati politici, é questione che fu sempre ritenuta come uno dei più ardui problemi della scienza del Diritto penale, e di cui nessuna legge straniera o convenzione internazionale ha finora tentato di dare la soluzione.

Nelle legislazioni non si trova una definizione del reato politico; e ciò é vivamente censurato da taluno" (85).

Crivellari, em seguida, põe em exame varias definições de *crime politico* para adherir afinal a de Billot completada por Schiatarella.

Aqui suas proprias palavras:

---

(84) Ob. Cit., I Vol. pag. 48. V. tambem Vol. 1I, pags. 242 a 260.

(85) Ob. Cit., Vol. 1.° pag. 448.

"E prima del Fiore scriveva il Billot che "sotto la qualificazione di crimini e delitti politici si comprendono tutti gli atti che hanno lo scopo di attentare, com mezzi illegali, all'ordine politico o all'ordine sociale stabilito in un Paese"—

La definizione del Billot é completata dallo Schiatarella nei termini seguenti: Reati politici si dicono quelli che sono volti esclusivamente contro l'ordine politico o sociale di un Paese a fine di rovesciarlo, cambiarlo o perturbarlo.

Parmi che questa definizione sia la più accetabile. (86).

No volume quinto do referido livro, Crivellari reproduz:

"Quale sia il delitto politico lo disse tratando dell'estradizione. Reato politico (scrissi allora e giova ripetere anche adesso) é quello che é volto esclusivamente contro l'ordine publico o sociale di un Paese a fine di rovesciarlo, cambiarlo o perturbarlo; o che é diretto a togliere o a disorganizzare i grandi Poteri, o a distruggere, indebolire, vilipendere uno di questi grandi Poteri. In base a questo concetto, che parmi il più giusto, del reato politico,... (87).

Se-lo-ia talvez, si não fôra a lamentavel e constante confusão do crime politico com o crime social, os quaes não se confundem, nem identificam.

"Generalement si dice che delitti sociali siano quelli, che attacano gli istituti fondamentali dell'odierno ordinamento sociale, come la famiglia, la proprietá privata, l'eguaglianza civile e giuridica di tutte le classi e cosi via" (88).

(86) Ob. Cit. Vol. 1.º pag. 490.

(87) Ob. Cit., pag. 7.

Como não póde deixar de ser, de qualquer maneira, o factor—politica—está intrinsecamente acarraçado á ideia de crime politico e que fazem ao *caso* a familia, a propriedade particular, a igualdade civil, etc?

Pedro Lessa no seu classico «Poder Judiciario» transcreve a kilometrica definição de *crime politico*, offerecida pelo "já quasi esquecido grande criminalista francez" Ortolan e remata: «Se excluirmos da definição transcrita os delictos sociaes, que não são delictos politicos,..., a definição... é uma das melhores que se conhecem,»... (89)

Defeituosa em si tal definição por abarcar mais do que deve, por si mesma se desfaz.

Não prejudica insistirmos no differenciar o crime politico, que não se equivale tambem ao crime contra o Estado, "este tendo maior amplitude", (90) do crime social.

Apographemos a lição, que vem a talho de fouce, de um nosso:

«O crime social, cuja fórma typica hodierna, é o attentado anarchista, é o que tem por objecto a vigente organização social, considerada em seus institutos fundamentaes, que são principalmente a familia, a propriedade privada, a gestão privada da producção e da terra, a egualdade civil» (91).

(88) Florian, Ob. e Vol. Cits. pag. 149.

(89) Ob. Cit., pag. 252 e 253.

(90) Galdino Siqueira, Direito Penal Brasileiro, Vol. II, pag. 18.

(91) Galdino Siqueira, Ob. e Vols. citados, pag. 20.

Antecede a Sociedade ao Estado, que representa um estagio superior da sociedade.

A sociedade não é o Estado, nem o Estado a sociedade. (92).

«Le fait État implique l'existence d'une société humaine, d'un groupement social,... (93).

W. Willoughby caracteriza bem o Estado:

"A state is a politically organized community, or to state it, in another way, a community viewed as a political entity", (94).

Si a sociedade, si a organização social, si as suas instituições fundamentaes nada têm de commum com o Estado—il massimo organismo giuridico e politico (95)—claro é que, e mui logicamente, nada tem de commum o crime social com o crime politico que ha de ser sempre, directa ou indirectamente, contra o Estado.

Instituições diversas, infracções differentes; causas differentes, effeitos diversos...

Nota Roux: La loi n'ayant pas défini l'infraction politique, cette définition est logiquement à demander à l'objet du délit. Est donc politique toute infraction qui s'attaque, non pas à la société considerée en tant que propriétaire de biens ou de droits, ou à un de ses membres, même revêtu de fonctions publiques, mais à la société en tant que nation, à la forme constitutionelle qu'elle s'est donnée ou aux institutions publiques qu'elle a consacrées (96)».

---

(92) Sobre a differença entre Estado e Sociedade, vejam-se os Estudos de Direito e Economia Politica de Clovis Bevilaqua, pags. 121 e 122.

(93) Duguit, Traité de Droit Constitutionel, Vol. 2.º, pag. 2.

(94) The Government of Modern States, pag. 26.

(95) Florian, Ob. e Vol. citados, pag. 17.

(96) Cours de Droit Pènal, pag. 298.

A sociedade como nação é que é verdadeiramente "propriétaire de biens ou de droits" e assim a exclusão implica a inclusão.

Von Liszt assenta: «O conceito do crime politico depende do conceito do Estado em uma epocha dada.» (97).

E anteriormente, na mesma obra, volume primeiro: «O conceito mesmo do crime politico é muito discutido, e por isso tem sido fixado ás mais das vezes de um modo negativo, enumerando-se os crimes que podem dar causa á extradicção» (98).

Nada mais vicioso do que conceituar o crime politico mediante este systema "negativo".

Laborde, a quem concedo a palavra, que o diga:

"Qnelles sont les infractions politiques? —Une loi du 8 octobre 1830 déferait à la Cour d'assises les infractions politiques et les enumérait. Cette loi a été abrogée par le décret du 25 février 1852. On ne peut donc l'appliquer; mais peut-on l'invoquer comme une autorité doctrinale? Nous ne le pensons point. C'était en effet une simple loi de compétence; l'énumération qu'elle contenait n'impliquait pas une solution absolue sur le caractère des infractions énumèrées. C'était de plus une ènumèration par renvoi, procède' vicieux qui englobait dans l'enumération certains delits sans caractère politique (99)».

João Vieira, marchando nas pegadas da maioria dos commentadores do Codigo Penal Italiano de 1889, sentenceia:

---

(97) Direito Penal Allemão, Vol. II, pag. 417.

(98) Idem., Vol I, pag. 174.

(99) Cours de Droit Criminel, pag, 132.

«O direito lesado deve ser, pois, o criterio dominante na definição do crime politico;» (100); ao que redargúe Pedro Lessa: «o criterio do direito lesado não basta para a determinação do crime politico. O homicidio perpetrado contra uma sentinella póde ser um crime politico, ou um crime commum, dependendo a classificação do delicto do fim collimado pelo réu, que póde praticar esse acto para o fim de privar do poder o chefe do Estado, por exemplo, ou por vingança pessoal, ou para roubar»». (101).

Lima Drummond declara:

«O crime politico é o que attenta contra a ordem politica do Estado, quer interna, quer externamente» (102).

Foi o que pouco mais ou menos concebeu o Dafloz: «On nomme ainsi (Délit politique) tout délit, tout crime, dont la politique est le but et le mobile (103).

O citadissimo Pedro Lessa combate fortemente o pandectista Dalloz (104) que encarou apenas o fim, o escopo do crime politico, sendo que «o fim, o escopo não póde ser considerado o criterio unico, exclusivo, para a classificação de um crime entre os crimes politicos» (105).

Si á definição de Lima Drummond accrescermos as expressões—seja directa, seja indirectamente melhoramo-la juridicamente e quiçá nos apropinquamos mais da realidade.

---

(100) Cod. Pen. Int., Vol. 1.º, pag. 21.

(101) Do Poder Judiciario, pag. 251.

(102) Ob. Cit., pag. 57.

(103) Apud Lessa, do Poder Jud. pag. 251.

(104) Ob. Cit., pag. 52.

(105) Lessa, Ob. Cit., pags. 252 e 253.

BIBLIOTECA UNIVERSITARIA ESTADO DE S. PAULO

Um escriptor argentino, de alta prosapia, num estudo especialmente dedicado á materia—*Delincuencia politico-social* nos esclarece:

"Corresponde, ahora, establecer la nocion de este delito (politico). Dos criterios, substancialmente distintos, se siguen para ello: objetivo, el uno; subjectivo, el otro.

Conforme al primero, es el hecho mismo, por sua naturaleza y por su objeto, el que puede darnos la nocion buscada.

. . . . . .

Conforme al criterio subjectivo, es el movil eminentemente politico del delito el que lo caracteriza y lo define". (106).

Entre os dous principios—objectivo e subjectivo—decide-se Gomes pelo ultimo (107), definindo delicto politico "el que, com prescindencia del objeto sobre que recae la lesion, obedece a um motivo exclusivamente politico" (108).

Mas Pedro Lessa, já o vimos, se oppõe victoriosamente a esse referido principio e com elle rematemos:

«Não basta que, perpetrando o delicto, o agente tenha em vista realizar um crime politico, para que realmente tenhamos em certa especie um crime politico. E' necessario que o delinquente, querendo realizar um fim politico, offen-

---

(106) Ob. Cit. pag. 23.

(107) Ob. Cit., pag. 21, 62, 134, 190, etc,

(108) Ob. Cit. pag. 22.

da o organismo politico do Estado, ou um direito politico do cidadão.» (109)

Jimenez de Asúa, proselyto do principio "subjetivo" em um livro seu (110), em outro advoga «una sintesis organica, que se denomina teoria mixta (São os dous principios subjectivo e objectivo, ao mesmo tempo). El delito politico es aquel que se define com objetividad politica, pero cuyo movil es politico tambien" (111).

De sorte que, pobres de nós !, não sabemos quando nos rejamos pelo cerebro do sábio criminalista.

Mas estamos justamente praticando o que não prometteramos fazer, ou antes, o que prometteramos não fazer.

A enfieira de definções vai longa e, sem rezultado.

Synthetizemo-nos, ou por outra fórma, concluamos.

Tão embaraçoso, tão intricado, tão emmaranhado é o sentido do crime politico que os tratadistas divergem nelle de uma a outra edição de suas obras.

Florian, por exemplo, na 1.ª Edição de seu "Trattato di diritto Penale" alvitrava que é attendendo ao objecto do delicto (*direito lesado*), ao fim e ao modo, que se podia formular um conceito seguro acerca do crime politico—, pensamento a que Pedro Lassa levou precipitada e impensada adhesão (112).

---

(109) Do Pod. Jud., pag. 252.

(110) Constitucion de la Republica Espanhola, pag. 232.

(111) Código Penal Reformado, pag. 33.

(112) Do Pod. Jud., pag. 253.

Na segunda edição de seu Tratado, elle se desdisse a si proprio, perlustrando outra direcção.

Aqui, como se elle externa:

«*Noi concordiamo con l'ultima dottrina, nel senso che sieno da coordinare i criteri del* bene od interesse giuridico *leso e del* fine (*113*).

. . . . . .

Quanto al modo, riteniamo del tutto superfluo farne menzione, apparendo apodittico che questo modo debba essere illegale ed illegittimo. In uno Stato ordinato a liberta, deve essere consentita la critica più larga delle istituzioni vigenti e la censura anche più aspra degli atti del governo; ma il modo, che sarà normalmente come in tutti i delitti o la violenza o la frode, non può essere peculiare a tali delitti.

Importanza decisiva hanno invece il criterio dell"oggeto e del movente e fine, che debbono insieme assoriacci» (*114*).

Summaria-se Florian:

«*Noi concludiamo pertanto, riassumendo:*

a) *Per quanto concerne i* delitti contro lo stato*:*

1) *Oggetto dies si sono le* condizioni di esistenza, la forma, gli organi fondamentali, le funzioni essenziali *dello stato, i diritti dei cittadini.*

2) *Il fine politico può esercitare influenza come criterio misuratore.*

b) *Per quanto concerne i* delitti politici, *in senso proprio:*

1) *Oggetto loro possono essere eventualmente soltanto la forma, gli organi, le funzioni dello stato, non anche i diritti dei cittadini.*

---

(113) Ob. Cit., Vol II, pag. 93.

(114) Florian, Ob. e Vol. cits., pags 93 e 94.

3) Il fine politico é un necessario requisito, senza del quale si avrá semplicemente un delitto contro lo Stato» (115).

As conclusões a que chega Florian, na materia, são tão *desconcludentes*, que nada concluem.

Florian mesmo teve o cuidado de nada assentar sobre o crime politico, de o não definir.

Outros o façam.

Mas, afinal, perguntamos nós, quando está Florian com a razão, —na 1.ª ou 2.ª edição de seu tratado?

Ainda Florian quér: «Il delitto deve essere politico obbiettivamente e subbiettivamente» (116) e Ferri, num trabalho profissional, communga com as suas ideias.

O porta-bandeira da escola positivista, após resaltar—la lunga ed insoluta controversia sulla definizione del delitto politico—, elucida:

"Diró soltanto che, riassumendo ed integrando ciò che la dottrina e la legislazione hanno formulato, intorno a questa delicata questione, si può concludere esservi un criterio **oggettivo** ed un criterio **soggettivo** per decidere se un fatto costituisca delitto politico o comune.

. . . . . .

Il criteric **oggetivo** consiste nella **qualitá ufficiale** del paziente o **nelle circostanze di tempo e luogo** in cui il fatto medesimo si produce o si dovrebbe produrre.

. . . . . .

Il criterio **soggetivo** consiste nella intenzione e nello scopo di chi compie quel fatto»,... (117).

---

(115) Id., Ib, pag. 96.

(116) Florian, Ob. e Vol. cits., pag. 94.

(117) Edrico Ferri, Difese Penali, Vol. III, pags. 77 e 78.

Que nada mais complicado que este criterio "oggetivo" e "soggetivo", que todavia tende a prevalecer para esboçar a caracteristica do crima politico!

E Degois descreteia sobre o criterio, o chamado criterio differenciador:

"Le critérum est très difficile à determiner. On peut même affirmer qu'il est encore impossible de le preciser à l'heure actuelle (118).

Carrara tem, pois, razão: a definição de crime politico é impossivel, isto é, definição exacta...

O conceito geral de crime busca ainda a sua determinação; e o de politica oscilla...

Longe irá, pelos annos em fora, a discussão e, de presente, adhuc sub judice lis est...

A incerteza, a divergencia, a disparidade na doutrina, maxime no direito penal, trazem á pratica os maiores inconvenientes, porque geram o arbitrio, o perigo das arbitrariedades.

Mas impossibilidade theorica não significa impossibilidade pratica.

Nypels denominou algures a Italia—"la patria del diritto criminale".

E o é.

A criminologia ali encontrou o seu *habitat*.

As grandes reformas, os grandes principios, as grandes ideias abrolham lá antes de apparecerem em outra parte.

---

(118) Droit Criminel, pag. 56.

O novo Codigo Penal Italiano, entrado em vigor em 1.º de Julho de 1931, passa como obra avançada, modelar, excellente.

«O Codigo Penal Italiano, constitue, sobretudo, o maior monumento de technica juridica dos ultimos tempos» (119).

Nelle, relegado o projecto Ferri de 1921—«un modello luminoso per tutti i progetti dell' avvenire»—(120), foi adoptada a orientação do projecto Rocco, que Ferri estudou numa lição magistral na Universidade de Roma.

Ferri confessou que *"il Projetto Rocco é il più avanzato di tutti i dodici Projetti di Codice Penale, che ora sono in cantiere in Europa" (121)*; mas lhe assignalou varios defeitos, entre os quaes a mania *«delle definizioni che a me sembrano un poco accademiche, più appropriate ad un trattato di diritto penale che ad un Codice che dá degli ordini (122)»*.

No emtanto, ha naquelle Codigo uma definição de crime politico que merece registro.

Ei-la:

"Agli effetti della legge penale, é delitto politico ogni delitto, che offenda un interesso politico dello Stato, ovvero, un diritto politico del cittadino. È altresi considerato delitto politico il delitto comune determinato, in tutto o in parte, da motivi politici".

(119) Bulhões Pedreira, Codigos Penaes Modernos, Rev. de Direito Penal, Vol. 1.º, Fasc. II, pag. 298.

(120) Sauer, La Scuola Positiva, de Janeiro de 1930, pag. 24.

(121) Ferri, Principii di Diritto Criminale, pag. 817.

(122) Ferri, Idem, pag. 823.

Dada para fins de utilidade, vizando apenas os effeitos da lei penal, esta definição longe está de ser perfeita.

Ao contrario, filiando-se ao criterio "objectivo", consoante Ugo Conti (123), não satisfaz ás exigencias doutrinarias.

Na primeira alinea, ella nos fornece "una nozione extra juridica" do delicto politico (124); na segunda, penetra nos dominios do direito constitucional (125).

Mas, a despeito de Ugo Conti, "la verdad es que el nuevo Codigo Penal de Italia... define el delito politico en su doble aspecto: objetivo (derecho o interés lesionado) y subjetivo (moviles determinantes). El delito contra el Estado, cualquiera que sea su móvil, es politico; el delito comun puede serlo, si su móvil es politico. Es esta, la doctrina de aquél Codigo". (126).

Com falhas a definição do Codigo Rocco, tambem baptizado de Codigo fascista, obedecendo evidentemente ao criterio mixto, é, por igual, das mais aceitaveis que se conhecem.

Todavia, convenhamos:—o conceito do crime politico porque tem de participar concomitantemente do conceito do crime e do conceito de politica, não se presta, talvez, jamais, a uma caracterização nitida e irreprochavel.

Tambem numa codificação mais não se poderia desejar.

Porque, finalmente, «un Code n' est pas et ne doit être une oeuvre scientifique et théorique». (127)

(123) Il. Codice Penale, Vol. 1.º, pags. 13 e 127.
(124) U. Conti, Ob. Cit. Vol. 1.º, pag. 127.
(125) Id., Ibidem, pag. 127.
(126) Emilio Gomes, Delincuencia Politico-Social, pag. 30.
(127) Vidal, Ob. Cit. pag. 104.

CAPITULO IV:

Contravenções politicas

«O caracter distinctivo entre uma e outra classe de infracções (delicto e contravenção) foi claramente designado no relatorio do Ministro da Justiça sobre o codigo penal e onde se diz: "os delictos offendem directamente os bens juridicos; as contravenções os ameaçam sómente dum perigo eventual".

(João Vieira de Araújo, O Codigo Penal Interpretado, Vol. 1.º pag. 207).

Quando se fala em "crime" ou "delicto" politico, a impressão, que se colhe, é da synonymia destes dous vocabulos.

Em nosso direito onde aquellas palavras são com effeito synonymas, passa despercebida a differenciação.

Comtudo ha uma e outra cousa, em direitos alienigenas.

"Les infractions politiques forment une classe particulière des infractions contre la chose publique. Cette catégorie de faits delictueux comprend des *crimes* et des *délits*, á l'exclusion des *contraventions* dont nos lois ne font pas mention en cette matière, parce que les offenses qui, dans notre système de répression, n'emportent que des pénalités de police, ne peuvent

avoir un caractère exclusivement politique. (128)".

Vidal distingue, em seu magnifico Cours de Droit Criminel, os crimes politicos dos delictos politicos :—

"Les infractions politiques sont les crimes et les délits qui portent uniquement atteinte à l'ordre politique de l'Etat,... (129)».

«Il n'est pas possibile du reste de donner une énumération complete et limitative des crimes et délits politiques (130)».

Etc.

Com Hans, combina o emerito Garraud, negando ás contravenções o caracter politico.

«94. Infractions de droit commun; infractions politiques.

. . . . . .

Les infractions politiques forment donc un groupe spécial parmi les infractions contre la chose publique.

Les contraventions, pour leur nature même, échappent á cette classification, qui forme ainsi une simple subdivision des infractions qualifiées crimes *ou* délits" *(131).*

---

(128) Haus, Droit Pénal Belge, Vol. 1.°, Ed. de 1879, pag. 249.

(129) Ob. Cit., pag. 106.

(130) Ob. Cit., pag. 114.

(131) Ob. Cit. Vol 1.°, pag. 149.

Comtudo, discordo de tão eminentes tratadistas: ha contravenções politicas.

Que singulariza as contravenções?

..."c'est qu'elles sont constituées par le seul fait matériel de la désobéissane aux prescriptions ou de la négligence á les suivre, indépendamment de toute intention criminelle, de toute volonté malveillante. C'est lá la différence radicale qui sépare le délit intentionnel de la contravention". (132).

A linha de demarcação entre crime ou delicto e contravenção não é facilmente assignalavel.

Perante o nosso Codigo Penal, com Oliveira Escorel "podemos affirmar que a distincção entre crime e contravenção está simplesmente nas suas denominações.» (133).

No nosso Codigo de 1830 as contravenções denominavam-se— **crimes policiaes** (Parte IV).

Crimes e contravenções,—qual a fronteira especifica de uns para os outros?

Tão confusa ella que contravenções existem com a designação de "delictos materiaes" e ha "delictos contravencionaes" (134), "delictos—contravenções" (135).

Admitta-se que no direito belga, no francês,

---

(132) Chauveau et Hélie, Théorie du Code Pénal, Tomo 2.°, pag. 563.

(133) *In* Bento de Faria, Ob. Cit., Vol. 1.°, pag. 41.

(134) Vidal, Ob. Cit. pags. 198 e 105.

(135) Cuche, Ob. Cit. pag. 32.

etc, em cujas codificações se aceita para as infracções a divisão tripartida, dependendo a natureza da infracção da penalidade a applicar-se, o que provocou sempre reprovação, segundo Foucher e Saillard :—«On a critiqué cette division en disant qu' il est anormal de faire dépendre la qualification d'un fait, non de sa gravité intrinseque, mais de la peine dont il est frappé» (136); admitta-se, redigo, que nessas codificações se desconheçam contravenções politicas.

O mesmo não acontece no direito italiano, no nosso, etc, onde nos faltam motivos para identico desconhecimento.

No moderno Codigo italiano, o conhecido Codigo «fascista», il nuovo legislatore non ha segnato per nessun intrinseco elemento, in maniera espressa, il criterio distintivo da delitto a contravenzione,... (137)

Ouçamos, agora, o ensinamento de um grande professor, Manfredo Pinto :

«Cosi pure, oltre ai delitti politici, devesi ritenere vi siano delle contravvenzioni politiche, quelle, cioé che, per mera presunzione del legislatore, possono mettere in pericolo le istituzioni e suscitare l'apprensione d'un attacco alla sicureza dello stato. Le contravvenzioni, di cui agli art. 1, 3, 6, 7, 8 della legge sulla pubblica sicurezza (138) 23 dicembre 1888, si possono, a mo' d' esempi, ritenere come politiche, in quanto che le riunioni pubbliche, le grida sediziose, ecc. lascino intravedere il pericolo che si transcenda

(136) Droit Pénal, pags. 13 e 14.

(137) Ugo Conti, Il Codice Penale, Vol. 1.°, pag. 44.

(138) No começo do corrente anno (1935) a Camara Federal do Brazil discutiu longamente o projeto da lei de Segurança Nacional, hoje transformadoem lei. Não podemos, infelizmente, acompanhar os debates, que foram acirrados e elevadissimos. E dita lei, ao imprimirmos esta these não a conheciamos ainda.

ad atti ostili ai Poteri dello stato, od agli stati esteri, o ai loro capi, o rappresentanti». (139)

Não serão em nosso Codigo Penal paradigmas de contravenções politicas as do Art. 402, 402, § unico e 404 ?

Que semelhança entre ellas e a sedição, crime politico, assim definido por Macedo Soares (140): «E' a desordem, o tumulto, o agrupamento de pessôas, armadas ou não, com arruidos, violencias ou ameaças» !

(139) Sistema de Diritto Penale Italiano, pag. 186.

(140) Cod. Penal Commentado, pag. 256.

CAPITULO V:

Classificação dos crimes politicos

On distingue trois sortes d'infractions touchant á la politique: les délits purement politiques, les délits mixtes et les délits connexes à des faits politiques.

(A. Laborde, Cours de Droit Criminel, pag. 133).

Caber-nos-ia agora estudarmos minuciosamente a figura criminogenica de cada qual das infracções penaes, que merecesse o rotulo de crime politico.

Aliás, foi esse o nosso primeiro pensamento.

Mas isto nos levaria a um longo e fastidioso trabalho, improprio, além do mais, de uma dissertação para concurso (141).

Esboçada a theoria referente ao delicto politico, vejamos como se elle classifica.

Desde a antiguidade, intentaram-se diversas classificações.

"La más generalizada es la de Carmignani, que

---

(141) V. Regulamento do Fac. de Dir. do Ceará, de 1º. de Fevereiro de 1934, Art. 60A.

los agrupa en dos categorias; la de los directos o propios y la de los indirectos o impropios". (142).

Lombroso e Laschi dividem os crimes politicos em três classes, a saber: crimes contra a patria, crimes contra os poderes do Estado e crimes politicos indirectos, os quaes são commummente, conhecidos por crimes eleitoraes (143).

Vidal apresenta duas categorias de crimes politicos: 1.º) les délits purement politiques; 2.º) les délits politiques relatifs (connexes et complexes).» (144)

E explana: «Le délit politique pur, proprement dit, caracterizé par la nature du droit auquel il porte atteinte, est la violation des droits qui appartiennent á l'Etat consideré comme pouvoir politique, á l'extérieur et á l'intérieur. Ce qui distingue le délit politique du delit de droit commun, c'est que le premier ne lése que l'Etat consideré dans son organisation politique, dans ses droits propres, tandis que le second lèse exclusivement des droits autres que les droits de l'Etat. Lorsqu'un délit lése á la fois les droits des deux espéces, c'est un délit **concurrent** on un **délit politique relatif**,—complexe ou connexe.» (145).

A dichotomia de Vidal melhor se applicaria com as denominações de crimes propriamente politicos e crimes impropriamente politicos.

Essas classificações, no emtanto, sempre arbitrarias, sem cunho scientifico, carecem de importancia, pois que não offerecem margem a nenhuma solução natural, pratica ou positiva.

São especies de crimes puramente politicos: a sedição, a traição, a espionagem, a rebellião etc.

---

(142) Eusebio Gomes, Ob. Cit., pag. 38.

(143) Ob. Cit., Vol. 2º., pag. 253.

(144) Vidal, Ob. Cit. pag. 112.

(145) Vidal, Idem, pag. 112.

Quanto aos crimes politicos **relativos** ou **concurrentes**, crimes contingentes que o são, dependentes de circumstancias varias que associadas a elles é que lhes dão aspecto politico, vejamos os que se designam por "complexos" e os que se designam por "connexos".

São complexos quando «le fait délictueux, unique au point de vue matériel, lèse á la fois l'ordre politique et un interêt privé» e quando "dans un mouvement insurrectionnel, les insurgés forcent la boutique d'un armurier et s'emparent des armes qui s'y trouvent» (146).

São connexos «dans le cas où il y a plusieurs faits delictueux se rattachant les uns aux autres, par un lien plus ou moins étroit, violant des droits individuels dans un but politique" (147).

Agora, exemplos: do **complexo**—o regicidio com fim politico; do **connexo**—o homicidio por motivos eleitoraes.

Os delictos **connplexos** se appellidam tambem de **mixtos**. (148)

---

(146) Vidal, Ob. Cit., pag. 115.

(147) Vidal, Ob. e pag. Cits.

(148) Laborde, Cours de Droit. Criminel, pag. 135.

CAPITULO VI:

O crime militar e o politico

«Aliás, na substancia, todo crime militar é crime politico, si considerarmos os interesses superiores do paiz e do Estado» (Revista de Jurisprudencia Brasileira, Vol. de Fevereiro de 1933, pag. 185, Accordam do Conselho Superior de Justiça).

Eduardo Massari affirma: *«Fra i reati politici, devono essere fatti rientrari altresi quelli militari»* (149).

Mas por maior que seja a distensão attribuida ao crime militar, jámais se poderá abrange-lo no elenco dos crimes politicos.

«Ha ... um crime militar», assegura o sabio Clovis Bevilaqua (150), reconhecido na doutrina, na lei, nos factos.

Os romanos, classificando os crimes puramente militares, os definiam :

Militum delicta aut propria sunt, aut cum coeteris communia: unde et persecutio aut propria,

---

(149) Ob. Cit., pag. 55.

(150) Revista Academica da Faculdade de Direito do Recife, Anno XIX, pag, 56.—Esclarecimentos sobre o Esboço do Cod. Penal da Armada.

aut communis est. Proprium militare est delictum, quod quis ut miles admittit.

E este parecer, respeitante ao crime militar, "depois de muito discutir-se, está prevalecendo entre os entendidos" na actualidade. (151).

Extraordinario povo !

Já naquella epocha se distinguiam claramente os crimes propriamente e impropriamente militares.

Não ha um criterio uniforme para a classificação dos crimes militares.

Entre os povos civilizados funda a divergencia a respeito.

Bevilaqua destribúe os crimes militares em três grupos :

«1.º crimes essencialmente militares;

2.º crimes militares por comprehensão normal da funcção militar;

3.º crimes accidentalmente militares» (152).

Mas, consoante annota o Dr. Chrysolito de Gusmão, «a tendencia moderna e verdadeira é a que propugna que só possam ser considerados crimes militares aquelles que só pelo militar póde ser commettido, constituindo, assim, uma infracção especifica, pura, funccional ou de serviço» (153).

«O crime propriamente militar é aquelle que só o soldado póde commetter» (154).

---

(151) L. Carpenter. O Dir. Penal Mil. Bras. pag. 10.

(152) Bevilaqua, Revista Citada, pag. 58.

(153) Direito Penal Militar, pag. 41.

(154) Parecer da Comissão Especial do Senado Federal *in* "Diario Official" de 9 de Novembro de 1919.

Para Esmeraldino Bandeira, alta competencia em direito penal militar, crimes propriamente militares são aquelles «que consistem nas infracções especificas e funccionaes da profissão do soldado» (155).

Segundo a nossa legislação militar é crime militar: «toda acção, ou omissão, contraria ao dever maritimo ou militar, prevista por este Codigo», «e será punido com as penas nelle estabelecidas» (Art. 5.º do Codigo Penal Militar de 1899 e 1891).

E' a formula usual das definições de crime militar nas codificações.

O Codigo Penal militar italiano denomina crime militar:—*"qualunque violazione della legge penale militare costituisce un reato militare"* (*Art. 1.º*)

"Qualunque violazione della legge penale militare maritima é un reato militare marittimo». (Codigo Penal Militar da Marinha Italiana, Art. 1.º

O Codigo Penal Militar Allemão (Militärstrafgesetzbuch) pouco differe :

Eine Handlung, welche dieses Gesetz mit dem Tode, mit Zuchthaus oder mit Gefängnis oder Festungshaft von mehr als fünf Iahren bedroht, ist ein militärisches Verbrechen.

Eine Handlung, welche dieses Gesetz mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Iahren bedroht, ist ein militarisches Vergehen. (Einleitende Bestimmungen § 1).

Em França, *«d'aprés les lois ne vigueur, les délits militaires sont tous ceux que la loi défère á la juridiction militäire"*. (156)

---

(155) Politica Criminal, pag. 176.

(156) Chauveau et Hélie, Théorie du Code Penal, Tomo 1º., pags. 51 e 40.

Como se vê, o crime militar é um crime singular, especial, especifico, funccional, á parte, verdadeiramente de classe, de uma classe privilegiada.

Adstricto ás organizações militares, nada tem a ver com a organização politica do Estado, que volteia noutra esphera, por outros quadrantes.

Inclui-lo como crime politico em attenção aos interesses superiores do paiz e do Estado, então, todo o crime é politico, porque nenhum ha que não lése aquelles superiores interesses.

"Difatti, sotto un certo punto di vista tutti i reati sono contro lo stato, giacché ogni reato deve avere dentro di sè la nota del danno pubblico mediato, senza della quale non può darsi reato; ogni reato è lesione o minaccia dell' ordinamento giuridico, di cui é centro ed organo supremo lo stato", (157).

D'est'arte, sob este paradigma, não ha crime que não seja politico.

Haverá, na verdade, heresia mais rizivel do que esta ?!

(157) Florian, Ob. e Vol. citados, pag. 27.

CAPITULO VII:

O Crime politico, o crime social e o crime anarchista.

«*E' clara a differença que separa os* **crimes politicos** *dos* **delictos sociaes,** *pois ao passo que os primeiros atacam a ordem e a organização politica do Estado,. . . , os segundos atacam a ordem e a organização civil da sociedade*».

(Esmeraldino Bandeira, Tratado de Direito Penal Militar Brazileiro, Vol. 1.º, pag. 102).

O vocabulo «anarchismo» é feitura de Proudhon.

Anarchismo, ou em primeiro logar,—anarchia—vem do grego *an* privativo (158)—(prefixo) e *archê*—governo.

Anarchia, litteralmente, significa *sem governo.*

«O Anarchismo quer a *ausencia* de *autoridade*, a Acracia, a Anarchia» (159).

Ha erro em suppôr-se que o apparente radicalismo do anarchismo propugna a desorganização, a confusão, o cahos.

---

(158) Julio Ribeiro, Gramm. Port., pag. 171; João Ribeiro, Gramm. Port., pag. 124; C. Pereira, Idem, pag. 183.

(159) Pontes de Miranda, Anarchismo, Communismo, Socialismo, pag. 29.

Não é tal.

Ao anarchismo não é estranho o *accordo* entre os homens; tem elle *principios*.

«*Vi sono peró alcuni principi comuni, nei quali l'idea anarchica consiste*» *(160)*.

Antes de mais nada, si combate o Estado, quer a liberdade.

Principalmente «o anarchismo quer a eliminação do governo» (161).

Andrew Bruce separa o anarchismo do Socialismo sob o presupposto de que «*Socialism is in fact* all law, as *opposed to anarchism, which is* no law.» (162).

Assegura o criminalista Roux que «*la nature de crime de droit commun n'a jamais été contestée aux attentats anarchistes, auxquels on a appliqué sans difficulté la peine de mort et la rélégation, ecartées en matiére politique*" (*163*).

Pedro Lessa objecta que «o que se discute quando se trata de classificar os crimes do anarchismo, é se cumpre inclui-los entre os *delictos communs*, ou entre os *delictos sociais*» (164) e conclúe: «Parece-nos fóra de duvida que taes crimes pertencem á classe dos crimes sociaes.

Admittida esta classe de delictos, e assentado que ella deve abranger os crimes commetti-

---

(160) Brunialti, Lo Stato Democratico dopo la Guerra, pag. 102.

(161) Laurindo Leão, Philosophia do Direito, pag. 342.

(162) The American Judge, pag. 14.

(163) Roux, Ob. Cit., pag. 256.

(164) Do Poder Judiciario, pag. 256.

dos contra as instituições fundamentaes da Sociedade, como della excluir os crimes que têm por fim a destruição de toda a Sociedade?» (165).

Mas o mesmo Pedro Lessa, em outro primoroso livro seu, acha que «não se confundem os socialistas com os anarchistas» (166).

O facto, porém, que nos importa é que o crime anarchista é social, ou ainda commum, não sendo, todavia, de maneira alguma, politico.

"...i delitti anarchici sono appunto dei delitti sociali; non sono tutti i delitti sociali, ma una specie di questi; puó dirsi, anzi, che nell'ora presente essi rappresentino la forma tipica onde la delinquenza sociale si manifesta" (167).

De qualquer sorte, o crime social nada tem com o politico.

«Denominam-se *delictos sociaes*, ou *delictos contra a organização social*, os *crimes* que offendem a instituição da familia e a da propriedade privada. Vão alguns escriptores ainda além, e, dando maior elasticidade aos delictos sociaes, classificam entre estes os crimes contra a igualdade civil e outros principios e institutos de direito.» (168).

Que é familia?

«A familia que «influe consideravelmente sobre o direito, mas de modo especial no direito

---

(165) Idem, pag. 256.

(166) Dissertações e Polemicas, pag. 227.

(167) Florian, Ob. e Vol. citados, pag. 171.

(168) Pedro Lessa Do Poder Judiciario, pag. 250.

civil» (169) é, no dizer conciso de Sortais—«uma sociedade formada pelos paes e filhos.» (170).

«A Familia precede á sociedade civil e o Estado a completa. Dahi a importancia fundamental das duas instituições.» (171).

E a propriedade?

Os romanos chamavam-na: *plena in re proprietas.*

O nosso Lafayette expõe o que é o direito de propriedade: «O direito de propriedade, em sentido generico, abrange todos os direitos que fórmam o nosso patrimonio, isto é todos os direitos que podem ser reduzidos a valor pecuniario» (172).

Que, porém, teem a familia, a propriedade particular, a igualdade civil e outros institutos juridicos semelhantes com o Estado, com o organismo politico do Estado, com o poder politico do Estado?!

O Instituto de Direito Internacional em 1888, em Lausanne, e, em Genebra, em 1892 firmou normas sobre os delictos sociaes, eliminando-os do rol dos delictos politicos; e na resolução XIV approvada nessa ultima cidade, diz:

"Ne sont point réputés délits politiques, au po, int de vue de l' application des règles qui precedent les faits dèlictueux qui sont dirigés contre les bases de tonte organisation sociale, et non pas seulement contre tel Etat dèterminé ou contre telle forme de gouvernement".

(169) Jonathas Serrano, Philosophia do Direito, pag. 115.
(170) Jonathas Serrano, Philosophia do Direito, pag. 114.
(171) Tristão de Athayde, Politica, pag. 35.
(172) Direito das Cousas, 2ª. Ed., pag. 63.

E com razão.

Mas o Estado, dia a dia, se torna a instituição mais importante do direito publico, absorvendo todas as demais; e, assim, se constata a tendencia de unificar o crime social com o politico, fuzionando-se numa só figura delictuosa—os crimes politico-sociaes.

Vem de Mussolini o grito: «Tudo no Estado, nada fóra do Estado, nada contra o Estado.»

E Eusebio Gómez justifica: «*Entre el delito politico y el delito social existe algo más que una simple relacion de semejanza. En verdad, no difieren. Pero es forzoso reconocer la mayor amplitud del objecto lesionado por el delito social. Esta circunstancia no justifica la separacion neta que, entre uno y otro, se pretende establecer, pero aconseja, como una so ucion certera, adoptar, para ambos, la denominacion comun propuesta por el Projecto italiano de 1921, llamándolos delitos politico - sociales.*"(173)

Com effeito, o projecto Ferri de 1921 prescrevia em seu artigo 13: «*Sono delitti politico—sociali quelli commessi esclusivamente per motivi politici o d'interesse collettivo.*"

E «adversarios intransijentes das idéas ferrianas deram bom agasalho á innovação. *La formula* «delitti politico-sociali», escreve Giulio Paoli, *rende perfettamente l'idea complessa di* «delitti politici» *e* «delitti economico-Sociali» (174).

Sá Pereira, encarregado pelo governo da Republica de elaborar um projecto de Codigo Penal (1927), copiou o Art. 13 do projecto ferriano, sem a minima cerimonia, no Art. 29 do seu:

(173) Ob. Cit., pag. 45.

(174) Sá Pereira, Exposição de motivos do Codigo Penal, *in* Archivo Judiciario de 2/2/1928, Suplemento, pag. 57.

«São crimes politico-sociaes os que se commettem por motivos politicos ou de interesse collectivo.»

A Commissão revisora modificou (175) ligeiramente o Art. 29 e no Art. 6 estatuiu: «São crimes politico-sociaes os commettidos por motivos politicos, ou de interesse collectivo, ou sectario.»

Pequena a alteração; mas no fundo o conceito é identico.

E hoje em dia, no falar autorizadissimo de Jimenez de Asúa, «*esta formula de Ferri* (Do Artigo 13 de seu projecto) *parece imperar en la doctrina*» (176).

(175) Compuzeram esta commissão Evaristo de Morais e Bulhões Pedreira, presidindo-a Sá Pereira.

(176) Codigo Penal Reformado, pag. 38.

CAPITULO VIII:

O crime eleitoral é politico?

Los delitos electorales no son, tampoco, delitos politicos.

(Eusebio Gómez, Delincuencia Politico-Social, pag. 138).

Ainda hoje ha quem, erroneamente, pretenda que os delictos eleitoraes não são politicos.

Todavia o assumpto não deveria servir mais de pasto a controversias.

A opinião mais seguida, a opinião corrente, a opinião commum é que taes delictos são politicos.

Mostremo-lo.

Dogmatiza Haus (177):

«Par **infractions politiques** on doit entendre les crimes et délits qui portent uniquement atteinte à l' ordre publique.

. . . . . .

L'ordre publique a pour object,..... **à l' interieur.....** les droits politiques des citoyens.

. . . . . .

---

(177) Droit Pénal Belge, Vol. 1º., Ed. de 1879, pags. 252, 253 e 253, verso, respectivamente.

Les droits politiques des citoyens sont les droits d' élection et d' élegibilité ...

Chauveau et Hélie:

«Les délits dont il a été question dans la prèsente section (dèlits électoraux) ont un caractère essentiellement politique . . . (178).

Garçon:

«Les délits électoraux sont certainement des délits politiques.» (179)

Garraud:

«Les infractions électorales ont un caractére *politique* evident, car elles ne lèsent que le droit et l' interêt politiques;»... (180)

Prins:

..."les infractions politiques contre l' ordre intérieur sont, d'une part,...; de l' autre, celles qui, troublant ou entravant l' intervention de la nation dans la formation de ces pouvoirs, portent atteinte aux droits politiques des citoyens.

. . . . . .

Sont encore des délits politiques, parce qu' ils sont dirigés contre l' ordre politique:
a) Les ruses, fraudes, moyens de contrainte dans les élections ... (181)

Von Liszt:

«Examinando o crime politico á luz de considerações puramente ideaes, distinguem-se nelle tres grandes grupos:

(178) Ob. Cit. Tomo 1º., pag. 382.

(179) Code Pénal, Tomo 1º., pag. 243.

(180) Ob. Cit., Vol 3º., pag. 6.

(181) Ob. Cit. pags. 91, e 92 e 93.

1.º)—O ataque contra a ordem politica interna, tal como a constituição a estabelece, quer a constituição seja escripta, quer não. Ora, a constituição não só fixa o territorio do Estado, como determina quaes são os depositarios do poder publico uno ou dividido.

Assim nos é dada a idéa scientifica da alta traição.

. . . . . .

Na idéa una da alta traição comprehendem-se pois tres grupos diversos de acções; mas do circulo da alta traição o direito imperial vigente separou, para formar especies distinctas do crime politico, 1.º...; 2.º...; 3.º o attentado contra o direito politico de voto e de eleição ...» (182).

Marques Perdigão:

«O delicto politico póde até ser commettido no interesse do Governo: tal será o obstaculo á liberdade do voto ou a falsificação das cedulas, no interesse do Poder.» (183).

João Vieira de Araujo:

«E, finalmente, ha cimes politicos indirectos que visam impedir aos cidadãos o exercicio da soberania popular, onde esta constitue a base do Estado, e são os crimes chamados eleitoraes» (184).

Bento de Faria:

«A legislação eleitoral, constituindo o corpo do respectivo direito, é considerada como de natureza politica, dês que domina o futuro das sociedades modernas.

Assim, as praticas por ella previstas como de-

(182) Ob. Cit., Vol. 2º. pags. 418 e 423. V. mais pag. 450 a 452.

(183) Ob. Cit. Vol. 1º., pag. 319.
V. tambem pag. 333.

(184) O Codigo Penal Interpretado, Vol. 1º., pag. 23. V. ainda pags. 25, 7, 35 etc.

lictos eleitoraes, para serem especialmente reprimidas, participam do mesmo conceito, devendo ser reputadas como crimes politicos» (185).

Muniz Barreto:

«A hypothese tambem não é do crime eleitoral, chamado crime impropriamente politico» (186).

Edgard Costa:

«Os crimes eleitoraes são crimes politicos. Offendendo os direitos politicos dos cidadãos, isto é, os seus direitos de coparticipação nas funcções proprias do Estado, offendem a organização politica da sociedade» (187).

No mesmo sentido se projecta a jurisprudencia de nosso Supremo Tribunal Federal, hoje rotulado de Côrte Suprema, cuja autoridade não precisamos encarecer.

(Accordams—de 22 de Dezembro de 1909, in Godofredo Vianna, Processo Criminal, pag. 6; de 6 de Abril da 1907 e 19 de Janeiro de 1918, in Archivo Judiciario, Vol. XXX, Fasc. 6, pag. 605; etc, etc. V. Edgard Costa, Dos Crimes Eleitoraes, pg. 29)

Mas Eusebio Gomes dá as razões de seu pensamento, que outras não são que as de Florian, confessa elle, quando repudia os crimes eleitoraes do numero dos politicos. (188)

«Los delitos electorales no son, tampoco, delitos politicos. Las razones aducidas por Florian, para demostrar-lo, son de tal manera convincentes que hacen innecessaria toda otra argumentacion. En estos delitos no se encuentra ninguna de las caracteristicas proprias del delito politico. No la nobleza del fin, ya que el triunfo de los proprios

(185) Archivo Judiciario, Vol. XXX, Fasc. n. 6, pags. 604 e 605.

(186) Rev. de Jurisprudencia Brasileira, Vol. IX, Fasc. 26, pag. 210.

(187) Dos Crimes Eleitoraes, pag. 33.

(188) Florian, Trattato, Vol. II, pags. 73, 75, e 76.

principios politicos nada tiene que haver con las intrigas y las violencias; no la variabilidad de los principios morales y juridicos, ya que el fraude y la violencia son siempre y en todas partes repudiados y condenables; no el objeto de abatir o modificar la organizacion politica, ya que en el delito electoral el agente, para cometerlo, se vale de las instituciones vigentes, que permanecem siempre las mismas después de consumado el hecho. En fin, estos delitos no son dignos de simpathia y benevolencia; antes bien, son odiosos y funestos, porque hacen impura la representacion legal de la votuntad comum». (189).

Redargúe Edgard Costa ás objecções de Florian, que são as mesmas de Eusebio Gomes, nos seguintes termos:

«Os que, como Florian, exclúem os crimes eleitoraes do numero dos crimes politicos, o fazem tomando a estes ultimos na sua accepção historica de delictos que violam principios mutaveis e, por isso mesmo e pelo impulso a que obedece o delinquente, são merecedores de uma certa sympathia; são os delictos que visam derrubar ou modificar a forma de governo ou as instituições politicas.

E' certo que não merecem indulgencia taes crimes, pois, muito ao contrario, são, no proprio dizer de Florian, odiosos e funestos; mas, com o conceito verdadeiro e juridico do crime politico nada tem a vêr a relatividade e mutabilidade dos principios violados, nem a nobreza do escôpo ou fim do agente.

O crime politico, como vimos, na sua accepção generica, mais ampla, é synonymo de crime contra a segurança do Estado; tomado no sentido restricto, comprehende os crimes que atacam a nação em sua fórma de governo, na organização de seus poderes, no seu organismo politico, emfim.» (190)

(189) E. Gomes, Ob. Cit., pag. 138 e 139.

(190) Ob. Cit, pags. 33 e 34

Como se vê, Edgard Costa ladeou apenas a questão, sem rezolve-la.

Opponhamos, em primeiro logar, Eusebio Gomes a Eusebio Gomes.

Na pagina anterior de seu livro—"Delincuencia Politico-Social"—preleciona-nos o inclyto Professor da Universidade de Buenos Aires:—«Eran, ademas, réos de sedicion, los que se alzaban publicamente para impedir la promulgación o la ejecucion de las leyes del Congreso, o la libre celebracion de las elecciones populares; ... (191)

Ora com Eusebio Gomes aprendemos: «Los delitos de rebelion y sedicion son los unicos que, para la ley argentina, tienen caracter politico». (192)

Temos, então, que o impedimento da livre celebração das eleições populares constitue sedição; temos que a sedição é crime politico; temos, alfim e por conseguinte, que o crime eleitorel é, de accordo com Eusebio Gomes, crime politico.

Recht so!

A proposito, ainda Eusebio Gomes:
«El delito de soborno y violacion de correspondencia telegraphica, cometido com motivo de la contienda electoral de 1886, reviste carácter politico,» ... (193)

Opponhamos agora a Eusebio Gomes, o raciocinio, a verdade, o bom senso, a razão.

Nem todo o delicto politico possúe nobreza de fim.

---

(191) E. Gomes, Ob. Cit. pag. 136.

(192) Idem, Ib., pag. 131.

(193) Id., Ib., pag. 201.

Muitos, ao contrario, não na possuirão.

Lê-se em João Vieira de Araujo:

«..., um crime effectivamente politico, como é o da entrega de planos militares ao inimigo e semelhantes (Art. 87, § 3.º de nosso Codigo Penal), pode ter unicamente um escôpo de lucro, mas o crime não deixa por isso de estar comprehendido entre os politicos, porque attinge o Estado, pondo em perigo a sua segurança....» (194)

No lucro haverá interesse, egoismo, ambição; nobreza, ideal, altruismo, nunca.

A pirataria conta-se entre os "crimes politicos" (195).

Em que consiste a pirataria?

«Piracy at the common law consists in committing those acts of robbery and depredation upon the high seas which, if committed on the land, would have amounted to felony there» (195)

Qual a nobreza da pirataria?

Que é pirata? O ladrão do mar.

Basta.

Demais tudo dependerá de pontos de vista.

Tambem nem todos os crimes politicos vizam abater ou modificar a organização politica.

A espionagem, verbi gratiâ, delicto politico, tal não aspira.

---

(194) Cod. Penal Interpret. Vol. 1º., pag. 20.

(195) João Vieira, Ob. Cit., Vol. pag. 35.

(196) May, The Law of Crimes, pag. 330.

Todo crime goza de sua especificidade.

De algo hão de se valer os réos de crimes eleitoraes para delinquirem.

Si se servem das "instituições vigentes" é que taes crimes de outro modo não se consummam Os proprios governos delinquem, eleitoralmente...

Em absoluto, ninguem assegurará que, perpetrado o delicto eleitoral, as "instituiçõas politicas vigentes" permaneçam inalteradas, pois muitas são as consequencias de taes factos.

Haverá delictos "dignos de sympathia e benevolencia"?

Só disso é susceptivel o delicto politico, mas quando victoriam os seus auctores, quando não existe crime a punir, quando não ha delicto.

Entre nós, em nosso paiz, creou-se a mentalidade de que não se perdem eleições senão por iraqueza ou covardia.

Quem perpetra um crime eleitoral adquire um titulo de recommendação, um brazão de gloria para sua pessôa.

As nossas leis não se cansam de delinear figuras e mais figuras de crimes eleitoraes, que só, excepcionalmente, merecem apurados e reprimidos.

De qualquer fórma, porem, o delicto eleitoral frauda a representação popular, vicia as origens do governo, deturpa o regimen representativo nas suas fontes, no sua nascença, nas suas origens.

Além de que, aos delictos politicos corresponderão, inversamente, os direitos politicos: são dous lados de um mesmo prisma.

"El derecho politico es el que determina la naturaleza y organizacion fundamental del Estado." [197]

Mais generalizadamente: " Les droits politiques... sont les diverses modalités du droit de suffrage: droit de vote dans les élections, droit d'éligililité, droit de vote dans le referendum pour les pays oú ce mode de suffrage est organisé" [198].

Si o direito "eleitoral" é com excellencia e por excellencia o "direito politico", a logica mais rudimentar está a nos dictar que a infracção a esse que tal direito não póde deixar de não ser senão—um delicto politico.

O delicto eleitoral é, consequentemente, um delicto politico. (199)

---

(197) Sanchez Matta, Derecho Usual, pag. 59.

(198) Hauriou, Droit Constitutionel, pag. 99.

(199) Pela nossa legislação são crimes eleitoraes: as quatorze modalidades do Livro II, TituIo IV, Cap. I do Cod. Penal e os vinte oito paragraphos do Art. 107 do Codigo Eleitoral.

CAPITULO IX:

O Crime politico na Constituição Brasileira.

BIBLIOTECA UNIVERSITARIA
ESTADO DO RIO

"This provision (Political crimes, na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891) *has been the subject of considerable controversy among Brazilian jurists and of vacillating interpretation by the supreme court and the congress".*

(Herman James, The Constitutional System of Brasil, pag. 115)

A Revolução brasileira de 24 de Outubro de 1930 derruiu a nossa Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, julgada até por um seu ferrenho adversario como "o mais notavel documento da cultura juridica contemporanea" (200).

E' o corollario natural de toda revolução: «Revolution ist—vom juristischen Standpunkte aus gesehen—nichts anderes als der Bruch der Rechtskontinuität." (201)

Da nova Republica nos veiu a Constituição de 16 de Julho de 1934,—"um monumento juridico, magnifico na sua elaboração" (202).

---

(200) Alberto Torres, A Organização Nacional, pag. 30.

(201) Hans Kelsen, Die Verfassungsgesetze der Republik Deutschösterreich, Vol. 1°., pag. 10.

(202) Aben Athar Netto, Jornal do Commercio do Rio, de 4/11/34.

Grandes são as differenças entre esses dous notaveis documentos, que tiveram inspiração diversa.

Ainda é cedo para se firmar um juizo seguro a respeito da obra dos constituintes de 1933; mas ninguem lhes regateia applausos pelo patriotismo de que déram provas na elaboração da nova Magna Carta, pela visão superior em que collocaram os debates, pelo desejo sincero de acertarem, corrigirem, emendarem.

A nova Constituição não se moldou no paradigma da antiga; mas onde mais se distanciou uma da outra foi na eliminação, naquella, de preceitos, dispositivos e institutos mortos na pratica, ou condemnados pela experiencia.

O Impeachment era uma excrescencia na nossa anterior Constituição, ou melhor, uma pilheria.

Sobre elle, nos Estados Unidos, se pronunciou Bryce, nos seguintes termos: "Impeachment..is the heaviest piece of artillery in the congressional arsenal, but because it is so heavy it is unfit for ordinary use. It is like a hundred —ton gun which needs complex machinery to bring it into position, an enormous charge of powder to fire it, and a large mark to aim at. Or to vary the simile,impeachment is what physicians call a heroic medicine,an extreme remedy, proper to be applied against an official guilty of political crimes, but ill adapted for the punishment of small transgressions" (203).

Mais restricto entre nós que na florescente democracia americana, não encontrou elle no Brasil ambiente para a sua acclimação.

O que elle—o *impeachment*—estereotypava era um processo politico.

(203) The American Commonwealth, Vol. I, pag. 212.

"*Impeachment is a political proceeding...*"(*204*)

Unicamente se occupava o mesmo de responsabilidade politica.

"No regimen presidencial, a sancção da responsabilidade politica do governo outra coisa não é senão a destituição do presidente da Republica mediante o *impeachment*" (205).

Até na grande America do Norte, as infracções visadas no *impeachment* são de natureza politica.

Aqui o testemunho sem par do "*The Federalist*": "*The subjects of its jurisdiction (Impeachment) are those offences which proceed from the misconduct of public men, or, in other words, from the abuse or violation of some public trust. They are of a nature which may with peculiar propriety be denominated political, as they relate chiefly to injuries done immediately to the society itself.*" (*206*)

No Art. 53 da nossa Carta Constitucional de 1891 ficou estipulado o *impeachment* brasileiro:

"O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e a julgamento depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado."

Em complemento, o Art. 54 descreveu os crimes de responsabilidade: "São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica que attentarem contra:

(204) Watson *in* Araujo Castro, Estabilidade dos Funcionarios Publicos, pag. 109.

(205) Araujo Castro, Constituição Brasileira, 2ª. Edição, pag. 133.

(206) The Federalist, pag. 407.

1.º A existencia politica da União;

2.º A Constituição e a forma do Governo Federal;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos;

4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;

5.º A segurança interna do paiz;

6.º A probidade da administração;

7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;

8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.»

«Estes delictos, impoz o § 1.º do Art. 54 de dita Constituição, serão definidos em lei especial»,—dispositivo que foi cumprido com o decreto n.º 30 de 8 de Janeiro de 1892.

Taes delictos, impropriamente denomindos crimes de responsabilidade (207), constituem, como definidos no decreto citado, crimes politicos em sua totalidade, do numero 1.º ao numero 8.º, em toda extensão.

A natureza delles auctoriza, sem mais preambulos, a affirmativa.

A nova Constituição—de 16 de Julho de 1934—reproduziu no Art. 57 o Art. 54 da sua predecessôra, com algumas alterações.

Para não transcrevermos o dito Artigo 57,

(207) Tobias Barreto denomina a expressão—crime de responsabilidade—"phrase plenastica e insignificante" e propõe seja substituida por—*crime funccional ou de funcção*. (Estudos de direitos, 2.ª Edição, pg. 246).

transcrevamos os commentarios referentes a elle, do Dr. Marques dos Reis, o que nos parece melhor: «O presente artigo (57) fez poucas alterações ao que prescrevia o Artigo 54 da antiga Lei Magna. Foram as seguintes: na letra a) supprimiu o adjectivo politica, que servia de qualificativo ao vocabulo existencia; na letra d accrescentou, depois de direitos politicos, uma virgula e o adjectivo sociaes; na letra g substituiu pela expressão legal a palavra constitucional; na letra h retirou, depois de orçamentarias os termos—votadas pelo Congresso; accrescentou uma letra i sobre «o cumprimento das decisões judiciarias; e no preambulo do artigo, após a palavra Republica, foi additada a clausula "definidos em lei", correspondente ao paragrapho 1.º do Art. 54 da antiga Constituição, assim enunciado:— «§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial» (208).

Os crimes politicos, previstos na velha Constituição, conservaram-se na nova—Art. 57, letras de a a h—desta, com mais o da letra i.

O que nella, entretanto, se aboliu foi o impeachment, passando os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica (crimes politicos) á competencia de um Tribunal Especial, cuja funcção se resúme no caso em processar responsabilidade politica, qual o reitera o § 7 do Art. 58 de nosso vigente estatuto supremo.

Este Tribunal Especial não patenteia uma creação, ou invenção do direito brasileiro; é uma macaqueação, no que somos uzeiro e vezeiro, do prescripto em outras constituições.

Semelha-se ao «Staatsgerichtshof», da Constituição de Weimar (Art. 59), ao «Verfassungsgerichtshof» da Constituição Austriaca de 1.º de Outubro de 1920 (Arts. de 137 a 148), ao Tribu-

(208) Marques dos Reis, Constituição Federal Brasileira de 1934, pg. 158

nal de Garantias Constitucionaes da Constituição Espanhola (Art. 85, etc), etc (209).

Limitando-nos á Constituição Allemã, de 11 de Agosto de 1919, «*obra admirable, a cuya influencia pocas Constituciones, entre las implantadas despuès de la de Weimar, han logrado sustraerse*" (210), o procedimento perante o Tribunal de Justiça Constitucional, nos casos do Art. 59 citado, se não é politico, propriamente. tem algo de politico, de sainete politico, de feição politica, de fundo politico.

Em commentarios ao Art. 59 da mencionada Contituição Allemã, Friedrich Giese explica:

«Die Anklageerhebung setzt kein zivil oder strafgerichtliches, auch kein dienststrafgerichtliches Verfahren, sondern ein verfassungsgerichtliches Verfahren in Gang, das sich vor einem Verfassungsgerichtshof in einem verfassungsgerichtlichen Verfahren abspielt und mit einem verfassungsgerichtlichen Erkenntnis endet» (211).

Analogamente para os Ministros de Estado, preceitúa o nosso Codigo maximo, no seu artigo 61: "São crimes de responsabilidade, alem do previsto no Art. 37, in fine, os actos definidos em lei, nos termos do Art. 57, que os Ministros praticaram ou ordenarem"...

Consoante se percebe, os crimes de responsabilidade dos ministros não divergem dos do Presidente da Republica e uns e outros se alistam no numero dos crimes politicos.

---

(209) A este tribunal espanhol, apenas na composição (Art. 122 da Const. Esp.)

Tal Tribunal averigúa a responsabilidade criminal do Presidente da Republica. A responsabilidade politica desta autoridade é apurada, segundo o Art. 82 de dita Constituição. V. Asúa, Const. de la Rep. Esp., pag. 378.

(210) O. Bühler, La Constitución Alemana, pag. 5.

(211) *Die Verfassung des Deutschen Reiches, pag. 156.*

A divergencia está apenas em que os ministros de Estado contam com mais um crime de responsabilidade, o qual não tem facies politico; — o do Art. 37 da Constituição in fine: «A falta de comparencia do Ministro (á convocação da Camara dos deputados), sem justificação, importa crime de responsabilidade».

No regime parlamentar cabem as interpellações.

«L'interpellation est en droit l'acte par lequel un membre d'une chambre somme le ministère de s'expliquer sur un acte du gouvernement ou un ministre de s'expliquer sur un acte fait par lui» (212).

Si o ministro obedece, comparecendo, explica-se e tudo corre normalmente; si desobedece, ha a sancção politica, que é a demissão do ministro, ou ministerio.

No nosso regime federativo (Art. 1.º da Constituição), ainda com pretenções a presidencial, a nova constituição brasileira instituiu aquella modalidade de crime de responsabilidade.

Excentricidade...

A nossa primeira Constituição republicana exarava em seu artigo 60, i:

«Compete aos juizes ou tribunaes federaes processar e julgar: os crimes politicos»

A Reforma liberticida de 7 de Setembro de 1926 não mudou:

«Art. 60, *h*: Aos juizes e Tribunaes Federaes compete processar e julgar:
os crimes politicos»

Mudou, porem, a Constituição em vigor:

---

(212) Duguit, Traité de Droit Constitutionnel, Tomo 4.º pg. 345.

«Art. 81, *i*: Aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia:

Os crimes politicos e os praticados em prejuizo de serviços ou interesses da União, resalvada a competencia da Justiça Eleitoral ou Militar.»

Regra: os juizes federaes processam e julgam, em primeira instancia, os crimes politicos.

Excepção: salvo os que competirem á Justiça Eleitoral ou á Justiça Militar.

Iniciemo-nos pelas excepções.

Reza o Art. 84 da Constituição: «Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do paiz, ou contra as instituições militares.»

Que eu conheça, nenhuma lei definiu ainda o que sejam iustituições militares e quaes os crimes contra ellas.

A propria Constituição no Art. 162 estabeleceu: «As forças armadas são instituições nacionaes permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierarchicos.»

Mas não satisfaz.

Quaes, porem, os crimes contra a segurança externa do Paiz?

Criticou-se bastante a divisão dos crimes em crimes contra a segurança externa e crimes contra a segurança interna do paiz (213).

---

(213) Longo, in Bento de Faria, Codigo Penal Commentado, Vol. II, pag. 8

«Essa distincção, falha de precisão, tem sido abandonada por certos Codigos, entre os quaes figura o que nos serviu de modelo.» (214)

O nosso não na endossou.

Todavia, não ha difficuldade em se apontarem os crimes contra a segurança externa do Paiz

Correspondem aos crimes do Capitulo I, do Titulo I, do Livro II, do Codigo Penal—«crimes contra a independencia, integridade e dignidade da patria»,—crimes politicos, como veremos.

Leiam-se, além do mais, os artigos 75 a 85 do Codigo Penal Francês (Secção 1.ª, Capitulo 1.º, Titulo 1.º, Livro III—*Des crimes et délits contre la sûreté extérieure)* e a analogia resulta incontrastavel.

O nosso Codigo Penal Militar «cuja fonte mais abundante foi o Codigo Commum de 1890» (215) contem igualmente um Capitulo (Capitulo I, do Titulo I, do Livro II), denominado—"Dos crimes contra a integridade, independencia e dignidade da Nação", crimes, em synthese, contra a segurança externa do Paiz.

Estudemos a outra excepção.

Corrobora a Constituição brasileira de 1934 a qualidade de crime politico reconhecida ao crime eleitoral.

«*Delictos eleitoraes:*—As quatorze modalidades de crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, além de estarem enfeixadas no titulo IV, capitulo I, Livro II, da nossa lei penal,

---

(214) Bento de Faria, Vol. II, Ob. Cit. pg. 8

(215) L. Carpenter, O Direito Penal Militar Brasileiro, pag. 121.

ainda tambem constam do recentissimo Codigo Eleitoral nos vinte e oito paragraphos do Art. 107 » (216)

«Art. 83, letra *h* da Constituição :

A Justiça Eleitoral . . . caberá processar e julgar os delictos eleitoraes e os communs que lhes fôrem connexos.»

«*Les délits connexes sout ceux qui se trouvent unis par un lien qui rattache l'existence des uns á celle des autres*» (217)

Volvamos á regra geral.

Crimes politicos :—quaes os da competencia, no processo e julgamento, dos juizes federaes ?

Recorramos á exegese do Art. 60, i da Carta de 24 de Fevereiro de 1891.

Como se sabe, a lei ordinaria, delimitando á competencia da Justiça Federal, discriminou os crimes politicos de sua jurisdicção.

Antes da Constituição, o decreto n.º 848 de 11 de Outubro de 1890, em seu Art. 15, letra *i*, mandou que os juizes de secção processassem e julgassem :

«os crimes politicos classificados pelo Codigo Penal, no livro 2.º, titulo 1.º e seus capitulos e titulo 2.º, capitulo 1.º.»

Na vigencia da Constituição, a lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1894 ordenou :

«Art. 20. Compete ao Jury federal o julgamento :

---

(216) Vasco Smith, Da Tentativa, pag 111.

(217) Adolfo Prins, *Science* Pénale et Droit Positif pg. 113.

I Dos crimes definidos pelo Codigo Penal, no Livro 2.º,Titulo I e seus capitulos, e Titulo II, Capitulo I ;

II De sedição contra funccionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal, conforme a definição do Art. 118 do Codigo Penal ;

. . . . . .

IX Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos (Capitulo 1º., do Tit. IV do Livro II)».

Mais tarde o decreto nº. 3084 de 5 de Novembro de 1898, primeira parte, consolidou essas disposições no Art. 33, letras *a*, *b* e *h*: «Art. 83. Compete ao jury federal julgar:» etc.

Ultimamente, a lei nº. 4861 de 29 de Setembro de 1924 sentenciou (218):

«Art. 1º. Os crimes politicos e os que lhe são connexos, todos definidos nos artigos 107 a 118 do Codigo Penal, serão processados e julgados pelo juiz federal, tal como dispõe o Art. 1º. do decreto nº. 4848, de 13 de Agosto ultimo, e o seu regulamento publicado com o decreto nº. 16.561, do mesmo mez.»

De maneira que, na hermeneutica usual, os «crimes politicos» de que falavam a Constituição de 1891 e a Reforma de 1926, eram os dos Artigos 87 a 123 e os dos Artigos 165 a 178, todos do Codigo Penal, e bem assim os que lhes fossem connexos (219).

---

(218) V. mais Lei nº. 4848, de 13 de Agosto de 1924, Art. 1º.; Decreto nº. 16.561, de 20 de Agosto de 1924, Art. 1º. etc. V. nota 281 deste livro.

(219) Não confundir o delicto connexo com o complexo. "*Il y a délit* complexe: — *lorsqu'il y a* unité de delit, *mais* pluralité d'actes; *par exemple, dans le delit de coups e*

Em accordam de 6 de Abril de 1907, decidiu o Supremo Tribunal Federal (220) que «verificado o caracter politico de uma infracção qualquer, não obtante a sua não inclusão na lei ordinaria, incidia necessariamente, sob a alçada da justiça federal, consoante o irrestricto preceito constitucional».

E foi sempre jurisprudencia do referido Supremo Tribunal que os crimes communs connexos com os politicos pertenciam á alçada da justiça federal. (221)

Em substancia, os crimes politicos do Art. 81, *i* da novel Constituição Brasileira, cujo processo e julgamento se attribuem aos juizes federaes, entendem-se apenas os articulados nos Artigos 87 a 123 do Codigo Penal e os que lhes sejam connexos.

Tal interpretação se molda, outrosim, em parte, igualmente, nos termos do Art. 187 de dita Constituição que impera continuarem em vigor, emquanto não revogadas (222), as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

---

bléssures, lorsque l'agent a, dans le mêne instant et dans la même action, donné plusieurs coups, fait plusieurs blessures á la même personne; lorsqu'il a unité d'acte matériel, mais pluralité de droits violés: *par exemple, lorsque d'un même coup de fusil, l'agent tue une personne et en blesse une autre, en cas d' adultére de deux personnes mariées"* (*Vidal, Ob. Cit., pag. 131.*)

(220) *In* Revista de Jurisprudencia Brasileira, Janeiro de 1931, pag. 25.

(221) Pedro Lessa, do Poder Judiciario, pag. 247.

(222) E uma lei revogada pode continuar em vigor?! Asnice...

Abroger une loi, c'est lui retirer sa force obligatoire. (*Planiol, Droit Civil, Vol. 1°., Ed. de 1925, pag. 93.*)

CAPITULO X:

O Crime politico no Codigo Penal.

"O Codigo Penal do Brasil nem define o crime politico, nem delle faz menção, o que aliás se nota nos codigos e leis extrangeiras, o assumpto ficando para a elucidação da doutrina e da jurisprudencia."

(Galdino Siqueira, Direito Penal Brasileiro, Vol. II, pag. 16.)

Nem o Codigo Penal brasileiro do Imperio, nem o da Republica definiram o crime politico.

A omissão propositada, ou não, merece encomios.

Que a doutrina solucione esta *vexata quaestio*..

Os commentadores, porém, do Codigo de 1830 se encarregam de escalonar os crimes politicos nelle enfeixados.

Assim, Francisco Luiz se manifesta: «Como crimes politicos, isto é, como crimes que atacam a existencia politica do Imperio, podem e devem ser considerados os definidos nos Arts. 68, 69, 85 a 112» (223).

---

(223) F. Luiz, Codigo Criminal Annotado, pag, 144.

Thomaz Alves não discrepa: «Assim, pois, temos que podem ou devem ser considerados como crimes politicos os definidos nos seguintes artigos: 68, 69, e 85 a 112. (Crimes contra a existencia politica do Imperio, e crimes contra o exercicio dos poderes politicos, até o de sedição)» (224).

O nosso Codigo Penal de 1890 menciona crimes, em cuja physionomia se debuxa, automatica e apodicticamente, lineamento de crime politico.

O Livro II, Titulo I do referido Codigo trata «dos crimes contra a existencia politica da Republica», abarcando aquelle Titulo os seguintes capitulos:

«Capitulo I—Dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da Patria.

Capitulo II—Dos crimes contra a Constituição da Republica e fórma de seu governo.

Capitulo III—Dos crimes contra o livre exercicio dos poderes *politicos*».

O Titulo IV do Livro II, em seu Capitulo I, cuida:

«Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos *politicos*».

Os crimes, pois, do Livro II, Titulo I e Capitulos 1º., 2º. e 3º. (Artigos 87 a 114) e bem assim os do Titulo IV do Livro II, Capitulo 1º. (Artigos 165 a 178—**crimes eleitoraes**) do Codigo vigente são, claramente, logicamente, vizi-

(224) *In* Muniz Barreto, voto na Revista de Jurisprudencia Brasileira, n'. de Novembro de 1930, pag, 209,

velmente, crimes de natureza politica, crimes verdadeiramente politicos.

A simples enunciação delles tal o revela.

«Crimes contra a existencia *politica* da Republica» e «Crimes contra o livre exercicio dos direitos *politicos*»: crimes pela sua feição, pelo seu aspecto, pelo seu typo, pelo seu conteúdo, pela sua modalidade, pela sua morphologia,—crimes politicos.

Mas a Republica, na sua «existencia politica», pode, de outro lado, periclitar, internamente, em sua «segurança interna».

Para Haus, «*l'ordre politique a pour objet, à l'extérieur, l' indépendance de la nation, l' integrité du territoire et les rapports de l' Etat (belge) avec les autres Etats; á l' intérieur, la forme du grouvenement, les pouvoirs politiques et les droits politiques des citoyens*" (225).

Laborde é expressivo: «*L'ordre politique comprend á l'extérieur: l'indépendance de la nation, l' integrité de son territoire, ses relations internationales.*

. . . . . .

A' l'intérieur, *l'ordre politique comprend: la forme du gouvernement, l'organisation et les rapports des pouvoirs publics,les droits politiques des citoyens*" (226).

Nestas condições, attentando contra a ordem politica, contra o organismo politico, contra a organização politica, os crimes que affectam a segurança interna da Republica, taes crimes são tambem, necessariamente, «crimes politicos»,

E se numeram elles, precisamente, nos dos

(225) Apud Thonissen, Ob. Cit., pag. 294.

(226] Obra citada, Pag. 133.

Artigos 115 a 123 do Codigo Penal (Livro II, Titulo II, Capitulos I e II), ou com mais acerto, nos Artigos 115, 118, 119 e 122, que as outras disposições não corporificam especies de crime.

Uma vista de olhos attenta mostra, no nosso Codigo, os crimes especificadamente politicos, nelle exarados, senão a simples inspecção, pelo menos, nas entrelinhas.

A linguagem rude da lei estampa atravez noções triviaes e phraseologia apropriada o discrime de referidos crimes politicos.

E são justamente estes crimes aqui apontados (Os dos Artigos 87 a 123 e os dos Artigos 165 a 178) os que a legislação processual, a doutrina e a jurisprudencia hão chrismado no corpo do Codigo Penal Brasileiro de «crimes politicos» (227).

(227) Decreto federal nº. 3084 de 5 de Novembro de 1898, 1ª. Parte, Art. 83, letras *a, b* e *h;* Carlos Maximiliano, Commentarios á Const. do Brasil, pags. 609 a 612; Herman James, The Const. System of Brasil, pag. 123; Araujo Castro, Const. Brasileira, pags. 164 a 167; Accordams do Supremo, *in* Archivo Judiciario de 2/1/1928, pags. 23 a 24; Idem, *in* Carlos Maximiliano, Ob. Cit., pag. 610, nota 7.

CAPITULO XI:

O delinquente politico e a classificação dos criminosos.

"Todavia, a ultima palavra na Allemanha, em materia de classificação dos criminosos, é a negação de toda classificação **a priori,** *e isso justamante em vista das transições criminaes (Ulbergange)."*

(Saldanã, Nova Criminologia, pag. 215).

A questão da classificação dos criminosos ainda não teve a sua demão final e ninguem poderá avaliar, quando te-la-á.

E' um dos capitulos mais suggestivos, mais interessantes, mais importantes da criminologia e que tem dado o que fazer a muitos pensadôres.

Já anda por centenas, a mais, o numero de classificações de criminosos, sem que nenhuma haja obtido adhesão geral, apoio unanime, beneplacito publico.

Indice magnifico da precariedade de todas ellas . . ,

Ameaça tremenda: «futuras classificações de criminosos devem ainda apparecer» (228)

Não cuido possivel uma exacta classifica-

---

(220) Saldanã, Ob., pag. 215.

ção de criminosos, pois que assim como a classificação das sciencias importa no conhecimento de todas ellas, assim como a classificação das doenças induz o conhecimento de todas ellas, assim como a classificação das raças humanas faz crer o conhecimento dellas todas, da mesma maneira a classificação dos criminosos suppõe o conhecimento de todas as especies—variegadas, incertas e infinitas—de delinquentes,—cousa impossivel praticamente de se chegar.

Não virão nunca, de observações apressadas, trefegas, atabalhoadas, ainda que realizadas por genios, deducções mathematicas, formulas precisas, illações completas, maxime em materia de tão alta monta.

Demaes, quasi todas as classificações, senão todas, apparecidas até ao presente, afiguram-se-me, arbitrarias, sem alicerce, sem fundamento, sem base, sem methodo, sem sciencia, e vão de encontro aos principios da escola, sob cuja bandeira fôram inspiradas, porquanto se nos entremostram aprioristicas.

O erro maximo de taes classificações está em que, commummente e sobretudo, se procedem in abstracto, quando mereciam se-lo in concreto.

Representam obra de artificio, pura idealidade, jogo de espirito, fantasmagoria ...

Paul Cuche, sobre a lei de saturação criminal de Ferri, offereceu uma observação original: «Il ne suffit pas d'inventer la formule d'une loi pour que cette loi existe.»(229)

Identicamente se reflectirá sobre as classificações de criminosos: Não basta que homem as engendre para que expressem ellas a realidade.

---

(229) Droit Criminel, pag. 16.

Aschaffenburg nos previne:

«Este modo de ver póde servir-nos de norma para uma classificação dos criminosos, que, por motivos de ordem pratica, não se deve dispensar em absoluto. Todo o agrupamento taxinomico tem sempre alguma cousa de artificial; a natureza é tão rica e polymorphica que reage contra as tentativas para a uniformizar em schemas. E' indispensavel ter em vista esta consideração prévia para que o agrupamento de formas diversas nos não induza em erro; uma classificação nada mais é do que um fio conductor que nos permitte orientarmo-nos mais facilmente no meio da multiplicidade dos phenomenos.

A classificação sob o ponto de vista psychologico seria a melhor, se fosse de algum modo possivel.» (230)

Dentre todas as classificações de criminosos conhecidas, a de Ferri, «*which closely resembles that of Lombroso*»(230) e a que a de Parson que «*represents the last serious effort at classification of criminals under the influence of the Italian School*», (232) «*is similar*» (233); dentre todas, a de Ferri «é geralmente seguida e aceita pelos espiritos mais adiantados» (234)

No primeiro Congresso de Anthropologia Criminal reunido em Roma em 1885 obteve ella a sagração dos congressistas e adqueriu grande voga.

---

(230) Crime e Repressão, pag. 188

(231) Ettinger, The Problem of Crime, pag. 60

(232) Ettinger, Idem pag. 66

(233) Ettinger, Idem, pag. 66

(234) Viveiros de Castro, A Nova Escola Penal, pag. 123.

De certo faltava a este Congresso poder para conferir á classificação ferriana a sancção de lei; mas reunindo elle a fina flôr dos criminologistas da epocha e attenta a circumstancia de na occasião serem submettidas a exame varias outras classificações, a preferencia para a de Ferri é edificante, honrosa, desvanecedôra.

Eis o quadro, em synthese, da classificação de Ferri:

«I *Delinquente nato o istintivo o por tendenza congenita;*

II. *Delinquente pazzo;*

III. *Delinquente abituale;*

IV. *Delinquente occasionale;*

V. *Delinquente passionale.*» (235)

Da classificação, o ponto nuclear está na existencia do *criminoso nato*, expressão que na linguagem ordinaria, como se envaidece Ferri, conseguiu muito successo (236)

Ferri mesmo assignala: «*I due dati fondamentali e conclusivi dell' antropologia criminale sono: l' esistenza di um* tipo criminale *e la* classificazione antropologica dei delinquenti» (237).

A controversia, porém, sobre o "typo criminoso", ardua e renhidissima, corre mundo, deixando os espiritos nutando derredor della.

Que este "typo" não existe ou não está

(235) Ferri, Principii di diritto Criminale, pag. 265; Idem, Sociologie Criminelle, pag. 151.

(236) Ferri, Sociologie Criminelle, pag.—158.

(237) Principii di Dir. Crim. pag. 253

provado existir, é um axioma sabidissimo, hoje em dia.

Algumas opiniões:

de Dallemagne:

«, *la notion du type criminel est repoussée avec véhémence á peu prés partout en dehors de l' école italienne. Elle reste comme un thème inépuisable de contestations toujours renaissantes.*» (238).

de Afranio Peixoto:

«Não será preciso volver ás discussões peremptas que decidiram pela inexistencia de um tipo especifico, antropologicamente definido, o tipo criminoso, do criminoso nato.» (239).

de Paul Cuche:

... «les anthropologues italiens ne sont jamais arrivés á déterminer avec une precision suffisante ce type criminel» ... (240)

de Laurindo Leão:

«O typo criminoso, porem, ainda é uma cousa indeterminada,imprecisa, vaga» (241).

Isto é, typo sem typo...

Que dislate!...

Entremos, agora, nos factos, contra que não prevalecem argumentos.

(238) Théories de la Criminalité, pag. 47

(239) Criminologia, pag. 89

(240) Précis de Droit Criminel, pag. 17.

(241) Revista Academica da Fac. de Dir. do Recife, Anno XXI, pag. 68.

O dr. Mendes Corrêa, uma notabilidade medica de Portugal, scientista excelso, inclyto criminologo, «no transcurso de uma investigação scientifica de longa duração,» começando pelo estudo dos criminosos portuguezes, chegou á seguinte conclusão: «o estudo biologico e psicologico dos criminosos portuguezes nos demonstra que elles não constituem um typo definido, completamente differente do typo normal». (242).

Depois generalizou: «Eu estou convencido cada vez mais da *atipia* dos criminosos e da inanidade das multiplas classificações propostas para elles» 243).

Na Inglaterra, o Dr. Charles Goring entregou-se a longas e pacientes experimentações em prisioneiros, terminando por negar o «typo physico» do criminoso nato.

Para estas paginas copiemos uma, da «Criminology» de Robert Gault, onde se nos narram os resultados das investigações de Goring.

Ei-la:—

«In 1889, when the conflict between Lombroso and his opponents had been vigorous during several years, he proposed that his antagonists themselves select a group of criminals and an equal group of honest man, make measurements of their physical features in as much detail as they would, and compare the two groups on the basis of these measurements with a view to arriving at definite, incontrovertible conclusions in the question of a " physical type" of criminal. This was a very sensible suggestion. It would have been even more appealing to the anthropologist and to

242) *In* Saldana, Nova Anthropologia Criminal, pag. 7.

(243) Idem, Ibid, pag. 18.

the statistician of today had Lombroso proposed the selection of much larger groups than he did: only 100 in each.

But those who were interested arrived at no agreement as to the manner of selection and the method of procedure once the groups were ready. Nothing came from the proposal at once.

Twelve years later, however, the same suggestion in its general features was made in England by a prison physician, Dr. Griffiths, who had heard the original proposal. Action on the proposal at last fell into the hands of Dr. Charles Goring—Physician of His Majesty's Prisons. The eminent statistician Dr. Karl Pearson and others cooperated. Twelve years later Dr. Goring published a monumental work that grew out of the proposal and that represented an amazing amount of labor at measuring, computing, and comparing. This publication appeared eight years after Garofalo had made the statement that we quoted above. On the side of physical anthropology it is an effective answer to the claims of Lombroso and the adherents to his doctrine.

Of all adverse criticisms of the Lombrosian views relating to the «physical type», this one by Dr. Goring ist the most trenchant.

On the side of criminal (compared with non-criminal) physical anthropology (we must be understood as thinking only of somatic characteristics) this work appears to leave no room for further argument. Goring and his associates had spent twelve years making greatly detailed studies of 3,000 prisoners. All the prisoners were recidivists, or repeaters. They, if any therefore, according to Lombroso's view, should reveal the physical type. These studies included measurement in almost infinite detail of certain physical features of the prisoners, and he worked out correlations between figures

obtained from measurements on one group of prisoners and corresponding figures obtained from each of several other groups. The classification of convicts for this purpose was on the basis of the crimes of which they had been convicted: thievery, burglary, forgery, desertion of family, incendiarism, murder, and others.

There were no striking differences to be found those of one group and those of another». (244).

. . . . . .

«The evidence for a criminal «physical type,» as already pointed out, based on anthropometric data relating to the skull and face, and based, too, upon certain descriptive data concerning facial and others features, is nothing. No such physical characteristics can be accepted as signs of the criminal or of any subgroup of criminals" (245).

Mas argumento dos argumentos, prova das provas, facto dos factos, vamos offertar com o adminiculo de Arthur Orlando:

«Sob o ponto de vista physionomico a existencia de um typo geral de criminoso é contraditada pela interessante experiencia de Galton. Sabe-se que, graças aos progressos da photographia, é possivel superpôr muitos retratos de membros de uma mesma familia ou de uma mesma raça, e assim obter um retrato, uma figura commum representando o typo geral da familia ou da raça. Pois bem, o distincto sabio inglez superpoz um certo numero de retratos de criminosos, e não obteve senão uma figura com-

(244) R. Gault, Criminology, pags. 85 e 86.

(245) Gault, Criminology, pag. 87.

mum sem traço algum, que caracterizasse um typo especial» (246).

De mim, dou o testemunho pessoal de que visitando constantemente a Casa de Detenção de Fortaleza, em virtude das funcções do cargo que exerço na magistratura local, entre os varios criminosos alli internados, só hei observado um traço commum a todos: a côr macilenta das faces, a pallidez de suas physionomias, o aspecto de convalecentes, perfeitamente explicaveis pela vida em presidio.

Lombroso, entretanto, que foi quem ideou ou creou o typo do criminoso nato nos seus primeiros livros dedicados ao assumpto, nos ultimos do seu apostolado scientifico, se encarregou quasi de o *descrear*, isto é, de o annular.

«Lombroso postulated, first of all, that the criminal is a man of special type, who is born and not made. At first he seems to have believed that all criminals conformed to this type fully, but in later works and editions he modified his ideas and estimated that about 40 per cent of offenders were typical criminals, while the rest were incomplete or partly stigmatized types» (247).

Pena é que Lombroso houvesse fallecido, que talvez a sua porcentagem se reduzisse já a zero...

A que se reduz, todavia, a classificação de Ferri ou Lombroso, desde que o seu ponto de partida falhou, fracassou, falliu?

Ninguem hesitará na resposta: a nada.

(246) A. Orlando, Ensaios de Critica, pags. 338 e 339.

(247) Schlap and Smith, The New Criminology, pags. 65 e 66.

Ingenieros tambem classificou os delinquentes sob um aspecto inédito, desconhecido, novo

Fundou sua classificação na psychopathologia dos criminosos (248).

Psychiatrizou, si nos permittem o neologismo, sua formula, quando a psychiatria e a criminologia não se confundem, possuindo cada qual sua autonomia, seu campo de acção, sua independencia.

Mas Ingenieros obtempera a Ingenieros: «Esta classificação dos delinquentes, fundada na psychologia clinica, carece necessariamente de exactidão mathematica, como todas as classificações que se referem a phenomenos do mundo biologico e social.» (249).

E que classificação é esta?!

Que classifica ella?

Quando está exacta, ou não o está?

Com franqueza, não sei a que sirva tal classificação.

Um brasileiro illustre, o Dr. Candido Motta, publicou um livro—Classificação dos Criminosos—que Lombroso "classificou de—a obra mais perfeita sobre o assumpto." (250).

Falando nella sobre a classificação criminal de suas preferencias (que é a de Ferri), escreve Motta:

«E' esta a classificação (de delinquentes)

---

(248) Ingenieros, Criminologia, pags. 96, 97, 159, etc.

(249) Criminologia, pag. 159

(250) Afranio Peixoto, Criminologia, pag. 87.

que adoptamos porque é a que melhor condiz com as nossas observações, a despeito das difficuldades determinadas pela diversidade ethnica, pela ausencia quasi absoluta de dados estatisticos e pela insufficiencia dos instrumentos de verificação somatica.» (251)

Poeta, visionario, sonhador o Dr. Candido Motta!

A ausencia "quasi absoluta" de estatistica e a insufficiencia dos instrumentos de verificação somatica deveriam impelli-lo a olhar, pelo menos, com reserva, toda e qualquer classificação de delinquente.

Pois é o contrario: sem estatistica e sem exames, sem mais aquella, decide-se por uma classificação o douto professor paulista!

Flatus vocis...

Jorge Severiano, em opusculo ha pouco dado á luz—Curso de Critica Penal—embrenha-se no terreno escabroso das classificações de criminosos.

São palavras suas:

«A verdadeira classificação dos criminosos, diz Maxwel,... os divide em habituaes e occasionaes.

. . . . . .

Para nós, que só admittimos o crime, no homem normal, só a classificação acima é possivel —criminoso habitual, criminoso occasional.» (252)

Homem normal!!!

---

(251) Classificação dos Criminosos, pag. 53.

(252) Obr. Citada, pag. 151.

«Il delinquente é sempre un anormale» (253) e «ni au moral, ni au physique, il n' existe d' homme absolument normal. L' homme parfait est une pure création de l' esprit;» (254).

E melhor de tudo, Jorge Severiano avisa: «No crime, como no criminoso, já o proclamamos, as generalizações não são possiveis» (255).

E Jorge Severiano generaliza, e classifica; e classifica e generaliza...

Contradictio in adjecto ...

E' que «o criminoso não é um tipo anatomico, psychico ou social, e ... é uma utopia procurar um traço especial, que caracterize o criminoso em sua complexidade anatomica, psychica e social» (256).

Classificar é relacionar, comparar, generalizar e por isso «uma classificação de criminosos ... como qualquer classificação será artificio didactico, ensaio intellectual, arranjo ou arrumação de coisas heteróclitas, para mera satisfação literaria de seu autor.» (257)

Dallemagne ridiculisa: «C' est qu' ici encore la nature ne s' inquiète guère de nos classifications et dépasse par l' infinie variété de ses combinaisons nos formules autoritaires.» (258)

---

(253) Ferri, Princ. di Diritto Criminale, pag. 259 e seguintes.

(254) Prins, Ob. Cit., pag. 165. V. pag. 299, tambem.

(255) Ob. Cit., pag. 154.

(256) A. Orlando, Ensaios de Critica, pag. 336.

(257) A. Peixoto, Criminologia, pag. 102.

(258) Théories de la Criminalité, pag. 204.

Paradoxo supremo: os homens são todos iguaes e todos os homens são desiguaes.

Para os criminosos, em particular, «the single point common to all criminals is that they have committed acts which are considered to deserve punishment by the society in which they live.» (259)

Bergson manifesta-se contrario a todas as classificações de criminosos (260).

Taes classificações «são filhas do artificio.» (261)

Contrapondo-se á corrente dos forjadores de classificação de delinquentes, surge outra, proclamando a atypicidade dos delinquentes.

«O criminoso é vario, multiplo, atypico.» (262)

Nenhum exaggero, mas grande realidade, toda realidade, real realidade.

Até onde vão os nossos conhecimentos hodiernos, classificação alguma de delinquentes se possibilita á luz da sciencia.

Fructo do charlatanismo, da intrujice, ou mesmo do empirismo, as classificações conhecidas não valem um caracol, nada systematizam, não se encerram em paradigmas exactos, perfeitos, verazes.

Quanto ao criminoso politico, no emtanto,

---

(259) H. Smith, *in* Rodrigues Doria, O Crime, pag. 43.

(260) *In* Bulhões Pedreira, Revista de Direito Penal, Vol. 1.°, Fasc. 1.°, pag. 134

(261) Idem, Idem, Ibidem, Vol. 1.°, Fasc. 3.°, pag. 448

(262) Berardinelli Mendonça, Biotipologia Criminal, pag. 94.

«Il delinquente é sempre un anormale» (253) e «ni au moral, ni au physique, il n' existe d' homme absolument normal. L' homme parfait est une pure création de l' esprit;» (254).

E melhor de tudo, Jorge Severiano avisa: «No crime, como no criminoso, já o proclamamos, as generalizações não são possiveis» (255).

E Jorge Severiano generaliza, e classifica; e classifica e generaliza...

Contradictio in adjecto ...

E' que «o criminoso não é um tipo anatomico, psychico ou social, e ... é uma utopia procurar um traço especial, que caracterize o criminoso em sua complexidade anatomica, psychica e social» (256).

Classificar é relacionar, comparar, generalizar e por isso «uma classificação de criminosos... como qualquer classificação será artificio didactico, ensaio intellectual, arranjo ou arrumação de coisas heteróclitas, para mera satisfação literaria de seu autor.» (257)

Dallemagne ridiculisa: «C' est qu' ici encore la nature ne s' inquiète guère de nos classifications et dépasse par l' infinie variété de ses combinaisons nos formules autoritaires.» (258)

---

(253) Ferri, Princ. di Diritto Criminale, pag. 259 e seguintes.

(254) Prins, Ob. Cit., pag. 165. V. pag. 299, tambem.

(255) Ob. Cit., pag. 154.

(256) A. Orlando, Ensaios de Critica, pag. 336.

(257) A. Peixoto, Criminologia, pag. 102.

(258) Théories de la Criminalité, pag. 204.

Paradoxo supremo: os homens são todos iguaes e todos os homens são desiguaes.

Para os criminosos, em particular, «the single point common to all criminals is that they have committed acts which are considered to deserve punishment by the society in which they live.» (259)

Bergson manifesta-se contrario a todas as classificações de criminosos (260).

Taes classificações «são filhas do artificio.» (261)

Contrapondo-se á corrente dos forjadores de classificação de delinquentes, surge outra, proclamando a atypicidade dos delinquentes.

«O criminoso é vario, multiplo, atypico.» (262)

Nenhum exaggero, mas grande realidade, toda realidade, real realidade.

Até onde vão os nossos conhecimentos hodiernos, classificação alguma de delinquentes se possibilita á luz da sciencia.

Fructo do charlatanismo, da intrujice, ou mesmo do empirismo, as classificações conhecidas não valem um caracol, nada systematizam, não se encerram em paradigmas exactos, perfeitos, verazes.

Quanto ao criminoso politico, no emtanto,

---

(259) H. Smith, *in* Rodrigues Doria, O Crime, pag. 43.

(260) *In* Bulhões Pedreira, Revista de Direito Penal, Vol. 1.°, Fasc. 1.°, pag. 134

(261) Idem, Idem, Ibidem, Vol. 1.°, Fasc. 3.°, pag. 448

(262) Berardinelli Mendonça, Biotipologia Criminal, pag. 94.

não ha, em nenhum sentido, sob qualquer face, de fórma alguma, como mistura-lo, como confundi-lo, como identifica-lo com o delinquente commum.

De um a outro vai grande distancia.

Ambos gyram em polos oppostos.

Um, egoista até o cerne da alma, até o imo do coração, até a medulla dos osso; o outro, altruista por compleição, por temperamento, por ideal.

Lombroso, Havelock Ellis e Parmelee nas suas classificações de criminosos contemplaram, expressamente, o criminoso politico (263). Colajanni tambem.

Em Lombroso, forma elle uma sub-classe do criminoso passional; em Parmelee, uma subclasse do criminoso "evolutivo"; e em Havelock Ellis, uma classe de criminosos a parte, a primeira de sua classificação—Political criminal—(264), verificando-se identico com Colajani. (264A)

Seja como fôr, o criminoso politico é uma especie privilegiada, magestatica, elevada, distincta

«L' Antropologia Criminale, la quate in tutti i reati ricerca e pone in luce non tanto la loro forma obiettiva quanto le cause interne ed esterne, individuali e d' ambiente da cui essi derivano, considera a parte il delinquente politico, i cui moventi «esterni» sono per natura e per livello morale cosi lontani da quelli dei delinquenti comuni e richiedono quindi come vedremo pro-

(263) Ettinger, The Problem of Crime, pags. 58, 65 e 69.

(264) Idem, Ibidem, Ibidem.

(264 A) A. Orlando, Ensaios de critica, pag. 333

vvedimenti repressivi e preventivi affatto diversi» (265).

Si si póde falar numa "aristrocacia do crime", como quer Dallemagne (265 A), convenhamos que aristocrata do crime só o delinquente politico.

Elle encarna, na verdade, o *homo nobilis* da classificação de Benedikt (266)

(265) Mario Carrara, Antropologia Criminal, pag. 255.

(265 A) Ob. Cit., pag. 33

(266) Viveiros de Castro, A Nova Escola Penal, pag. 121.

CAPITULO XII

O crime politico e o jury

Infine, generalmente, la cognizione di questi delitti (politici) viene devoluta ai giurati, come quelli, che sarebbero in grado di emettere un giudizio sereno ed imparziali e scevro anche dal sospetto d'influenze governative. Questa competenza del giuri viene ammessa anche da coloro che in genere al giuri sono contrari.

(Florian, Ob. e Vol. citados, pag. 132).

Um juiz houve no Estado do Pará, ha annos, que indeferindo o requerimento de um cidadão que pretendia inscrever-se eleitor, apresentando como documento comprobatorio de domicilio, renda e maioridade, uma certidão de jurado, fê-lo por considerar—é textual—o jury uma instituição *avaccalhada*.

Na grosseria deste vocabulo, ou melhor, da expressão, se marca, com viveza, o estado de desmoralização que o jury attingiu entre nós.

E' elle no Brasil uma instituição desacreditada, menosprezada, detestada.

Muito se ha escripto sobre o jury, sua origem, sua valia, sua decadencia, sua suppressão, sua substituição.

São mais ou menos razoaveis as criticas feitas contra elle.

A *technologia* de nossos dias está reclamando os *technicos* para todos os mystéres da vida humana.

Como se comprehende que leigos, homens rusticos, gente do povo julguem de altas questões de criminalidade, responsabilidade, imputabilidade, respeito a que os scientistas, os estudiosos, os especialistas estacam, embaraçam-se, se aturdem?

«Hoje, nas numerosas diversidades das ramificações scientificas, exigem-se para cada especialidade conhecimentos proprios, adquiridos pelo estudo e pela pratica.

Quem quer construir uma casa recorre ao architecto. Quem está doente invoca a experiencia do medico. Como chamar-se para juiz individuos ignorantes das leis do processo, da theoria das provas, das questões que affectam o livre arbitrio e, portanto, a responsabilidade moral do delinquente?» (267).

E' este o argumento Achilles contra a velha instituição, que, todavia, vae resistindo ao clamor, que nos ultimos tempos se alça derredor d'ella.

O jury é, porem, sobretudo, um tribunal de consciencia, em que os julgamentos se devem nortear pelo fôro intimo de cada um: «*the jury are not judges of the law.*» (*268*).

De jure judices, de facto juratores...

---

(267) Viveiros de Castro, A Nova Escola Penal, pags. 229 e 230.

(278) Black, Constitutional Law, pg. 684.

Não somos adepto do instituto; mas ainda não vimos um succedaneo capaz de substitui-lo com vantagem, ou efficazmente.

«... propõe-se a abolição do jury sem que nos offereçam, para substitui-lo, um novo orgam judiciario isento dos seus vicios, cuja efficiencia haja sido posta á prova por qualquer experiencia, por mais insufficiente e elementar que seja» (269).

Na America do Norte, o julgamento pelo jury se encontra incrustado nas tradições do povo de tal maneira que a sua eliminação alli passaria por medida revolucionaria (270).

Ruy, com sua costumada profundeza, alhures nos instruiu:

«A area geographica do Jury é a da civilização moderna. Onde quer que ella reponte, ou desponte, vereis, quasi logo com o christianismo, a escola popular e o systema representativo, a magistratura dos jurados» (271).

A sua maior justificativa reside em sua longevidade.

«Na velha legislação hebraica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do jury—, o seu principio basico» (272).

Ary de Azevedo Franco, professor de Direito Penal da Faculdade de Direito da Univer-

---

(269) Carvalho Mourão, Prefacio do "O Jury e a sua Evolução" de Pinto da Rocha, pag. II.

(270) Araújo Castro, Manual da Constituição, pag. 278.

(271) *In* No Paiz do Direito, Godofredo Vianna, pags. 72 e 73.

(272) Pinto da Rocha, O Jury e a sua Evolução, pag. 9. V. mais paginas 11, 13, 15, 65, etc.

sidade do Rio de Janeiro, exclama, num tom de magnifica sinceridade:

«Convicto, profunda e sinceramente convicto, da necessidade e da excellencia do Jury, sobretudo como magistrado, confrange-se-me a alma, toda vez que vejo que o combatem, que o ridicularizam, e que chegam, até parece incrivel, a propôr a sua supressão,...» (273).

Firmino Whitaker, ex-ministro do Supremo e autor da obra mais classica entre nós sobre o jury, qualifica-o "a mais bella de nossas instituições" (274).

E Magarinos Torres, nome acatadissimo nas nossas lettras juridicas, em brilhante conferencia, peróra:

«Concidadãos: defendei na instituição do jury, a vossa propria dignidade. Brasileiros: não tolereis discussão, que não seja scientifica ou elevada, sobre a mais fundamental das vossas garantias de liberdade e de justiça» (275).

Respeitemo-los.

Muito teriamos, com effeito, a respigar sobre o jury, fosse azada a occasião.

A escola positiva ataca-o desapiedadamente.

Mais que a escola positiva, «a moderna sciencia penal não approva o jury» (276).

---

(273) Revista de Direito Penal, Vol. e Fasc I, pg 92.

(274) Rev. de Direito Penal, Vol. II, Fasc. 1.º, pag 13

(275) Idem, Ibidem, pag 27.

(276) Q. Saldaña, Nova Criminologia, pag. 37

Garofalo no numero II do Capitulo III da terceira parte de sua "Criminologia" extende-se desenvolvidamente sobre o jury, advogando com calor a sua supressão, resaltando com vehemencia a *"absurdité de l'institution du jury"*.

Ferri, depois de consignar que "le jury est un vrai recul" [277], que "ne satisfait pas aux conditions indispensables de toute institution juridique" (278), entretanto preconiza-o para os delictos politicos: "je crois utile cependant de conserver le jury pour les délits politiques et de presse et d'intérêt social" (279).

Os delictos politicos são delictos de opinião, delictos de convicções, delictos da multidão e nada mais razoavel que o jury, que ao menos, por ficção, representa o pensamento da collectividade, os julgue.

Além disto, perpetrados contra o poder constituido, subtrai-los, no seu julgamento, o mais possivel á influencia avassaladora do mesmo poder, é isenta-los das paixões ambientes, dos excessos, dos rigores, dos descommedimentos, dos extremos.

A bôa ethica pretende que o julgamento, pelo jury, dos crimes politicos seja o julgamento do Governo, na opinião publica, contra o qual foram elles perpetrados.

Um tal julgamento expressará o sentimento geral, commum, popular, que atravez a magistratura profissional jámais se manifestará.

De outro lado, os magistrados de carreira

---

(277) Sociologie Criminelle, pag. 551

(278) Sociologie Criminelle, pag. 552

(279) Idem, Ibidem.

habituam-se a applicar os dispositivos dos Codigos de uma maneira todo machinal, automatica, mechanica e adstrictos ao allegado e provado — secundum allegata et probata — não adoçam a rispidez, a rigidez, a aspereza das leis, nem tampouco as compadecem com as necessidades, as conveniencias, os anceios do bem-estar collectivo.

Assim, a força da logica e do bom senso, da moral e do direito, o juizo do jury se impõe, para julgarem-se os crimes politicos, até no seio da phalange embezerrada, que pleiteia a ablação do instituto, do organismo judiciario das nações.

Lombroso e Laschi ponderam:

«Abstractivemente, étant donnè que la punissabilité des criminels politiques est subordonnée à l'opinion politique de la majoritè, il semblerait juste que tous fussent remis au jugement direct du peuple ou de ses représentants: en pratique, cependant, cela deviendrait excessif pour les cas moins graves, qui sont aussi les plus fréquents, et, d'un autre côté, la matière du crime politique serait trop indècise et laissèe á la merci des luttes de parti.

D'autre part, la magistrature, animèe gènéralement d'un esprit conservataur, qui provient en partie de son peu de contact avec la vie politique, jugerait trop souvent dans un sens contraire aux idées prédominantes, suscitant ainsi de dangereux conflits.

Pour ce motif, bien que nous ne soyons pas suspects de tendresse pour l'institution du jury, nous croyons que, pour le jugement des crimes politiques, il présenterait du moins l'avantage de donner un verdict qui s'inspirerait de la vie rèelle de la nation, indépendant du pouvoir exécutif; mais il faudrait exiger, plus qu'on ne l'a fait jusqu'ici, qu'il présentât des garanties suffisantes d'intelligence et d'honnêteté" [280].

No Brasil, numa das phases mais ominosas, mais vergonhosas, mais nefastas de sua vida republicana, 1924, o governo de então, execrado de todos e de tudo, sentindo que os seus adversarios politicos em armas contra as loucuras, os desmandos, os desvarios delle contavam com as sympathias de toda a nação e persuadindo-se do que nenhum jury os condemnaria, ao contrario, os absolveria em meio ao regozijo das massas, transmudou da competencia do tribunal popular para os juizes singulares o julgamento de quasi todos os delictos politicos. (281).

A Constituição de 16 de Julho de 1934 seguiu-lhe, lamentavelmente, as pégadas com o seu artigo 81, i, que dá competencia aos juizes federaes para processar e julgar, em primeira instancia, os crimes politicos, a saber, todos os crimes politicos, resalvada a competencia da Justiça Eleitoral ou Millitar.

Retrogradamos, ou antes, claudicamos.

Comtudo na Assembléa Nacional Constituinte appareceu, creio que uma emenda, confiando ao Tribunal do Jury o julgamento dos crimes politicos e dos de imprensa.

«A idéa foi vencida. Seria conveniente que vencida tambem fosse a manutenção do jury». (282)

---

(280) Lombroso e Laschi, Le Crime Politique et les Révolutions, Tomo II, pag. 280.

(281) Lei 4861 de 29 de Setembro de 1924 e outras já citadas. Ao jury ficou competindo apenas o julgamento dos Crimes politicos dos Art. 87 a 106 do Codigo Penal. Os crimes eleitoraes, ha muito, eram da competencia dos Juizes sccionaes. V, leis eleitoraes respectivas.

(282) Marques dos Reis, Const. Federal Brasileira de 1934, pag. 169.

Mas a Constituinte assim não pensou e lá no Artigo 72 de nossa Constituição actual ficou esculpido: «E' mantida a instituição do jury, com a organização e as attribuições que lhe der a lei.»

E' que, emfim, «le jury est une institution qu'il faut se résigner á conserver.» (283)

(283) Paul Cuche, Précis de Droit Criminel, pag. 305.

CAPITULO XIII

O crime politico e a pena.

E' este o julgamento e é este o Tribunal.
Reside dentro em nós toda a sancção penal:
E' o crime e o remorso, a causa com o effeito.
A sociedade tem um unico direito:
Exigir do assassino uma reparação;
Eduquem-no: é metter a escola na prisão.
Transformem esse monstro em ser intelligente,
Façam-no livre; isto é, façam-no consciente.
Consciencia quer dizer responsabilidade.

(Guerra Junqueiro, o Crime, Poesia).

—

Aboliu-se, geralmente, a pena de morte para os delictos politicos, ...

(Pedro Lessa, Dissertações e Polemicas pag. 201).

—

Para mim a pena de morte é um attentado ao direito, á moral, á sciencia social (philosophia) e até á esthetica e á hygiene social.

(Laurindo Leão, *in* Revista Academica da Faculdade de Direito do Recife, Anno XXI, pag. 113).

Os crimes politicos antigamente eram punidos com as mais graves penas.

Toda severidade se empregava contra elles.

Na actualidade ha um accentuado movimento para a volta á estupidez do passado.

...«A Russia e a Italia estão fazendo voltar a maior severidade para os crimes politicos» (284).

«Agora mesmo, lembra Afranio Peixoto, o novo Codigo Penal da Polonia, de 1932, augmenta a penalidade dos crimes politicos» (285)

Narcelio de Queiroz, que ora honra uma das pretorias do Districto Federal, reflexiona:

«A maior severidade na punição dos crimes politicos vai sendo adoptada por todos os paizes, que, nestes ultimos tempos, têm passado por alguma transformação, ora de instituição, ora de pessôas, e em todos, á medida que a segurança do novo Estado de coisas se garante, têm diminuido, e em alguns desapparecido esse rigorismo» [286).

Na Russia, entre o Codigo Penal de 1922 e o de 1926, medeia um espaço de tempo relativamente pequeno; mas entre ambos medeia uma orientação differente em prol da dulcificação da penalidade do de 1926.

«A benignidade deste ultimo Codigo é maior do que a do de 1922, provando assim o afrouxamento do rigor mantido nos primeiros dias da instituição do actual regimen, formada como vae sendo a mentalidade do povo Russo deante da realidade apresentada pelos quadros de todas as suas actividades constructoras» (287).

Entre nós, após a victoria da revolução de

(284) Carlos Xavier Paes Barreto. Ob. Cit, pag. 166.

(285) Criminologia, pag. 129.

(286) Algumas Notas sobre o crime politico, Revista de Direito Penal Vol. I, Fasc. I, pag. 121.

(287) Amador Cysneiros, Direito Penal Sovietico, pag. 79

1930, foram creados tribunaes especiaes, juntas de sancções etc e estabelecidas varias modalidades de crimes que miravam, comprimindo as ardencias das opposições, melhor garantirem a estabilidade da causa revolucionaria.

Firmada a dictadura, em poucos mezes, cahiu tudo no olvido, ou antes, no ridiculo.

Em 1.º de Janeiro de 1927 entrou em vigor o novo Codigo Penal Sovietico, «patentemente um Codigo de Classe» (288), «o qual representa um formidavel avanço nos dominios do direito criminal» (289).

Almachio Diniz nos fornece do referido Codigo Sovietico a mesma impressão:

«Agora nos atráe o Direito Penal (Russo), cuja legislação, innegavelmente, se encontra á vanguarda dos reaes progressos scientificos da criminologia e da penalogia» (290).

«Entre todos os ramos do Direito foi no Penal, onde a U. R. S. S. mais avançou» (291).

Os rumos, que seguiu em sua organização o Codigo Penal Sovietico, diversificam dos dos mais contemporaneos: «é mais preventivo e correccional, definitivo e anti-espiatorio, do que punitivo e condemnatorio» (292).

Ha nelle um espirito novo, uma *allure* nova, um sopro novo de hygienização social.

(288) Evaristo de Moraes, Archivo Judiciario, Fasc. de 2/8/29, Supplemento, pag. 87

(289) Krilenko, A' Politica dos Sovietes em materia criminal, pag. 7.

(290) O Phenomeno Juridico no paiz dos Soviettes, pag. 106

(291) A. Cysneiros, Ob. Cit., pag. 32

(292) A. Diniz, Ob. Cit. pag. 106 e 107.

Quanto, porém, aos delictos politicos retrocede.

«Duas caracteristicas se impõem, immediatamente, á observação imparcial: o Codigo (Sovietico), por um lado, recolhe e leva até ás extremas, as mais adeantadas conclusões da Politica Criminal moderna, mas, por outro lado, repercutindo uma situação ainda revolucionaria, resuscita, quanto aos delictos politico-sociaes, o criterio severissimo das velhas legislações intolerantes.» (293).

O Codigo Sovietico dispõe, em seu artigo 21 :

«Na lucta contra as mais graves especies de delictos, que ameacem o poder dos Sovietes ou o Regimen Sovietico, será applicado o fuzilamento, emquanto não seja abolido pelo Comité Executivo Central da U. R. S. S., como medida extraordinaria de defesa social dos Estados Trabalhadores , nos casos especialmente previstos nos artigos do Codigo Penal.»

E' o crime chamado de "contra-revolução" (294); são os delictos "contra-revolucionarios", a saber, "todos aquelles delictos tendentes á destruição ou detrimento do Poder Proletario, ou attentatorios da segurança exterior da U R. S. S. R. e das conquistas fundamentaes economicas, politicas e nacionaes da revolução proletaria." (295)

Entre outros se ajustam nesta classe os crimes de espionagem, terrorismo, sedição, sabotagem, etc.

---

(293) Evaristo de Moraes, Conferencia, no Arquivo Judiciario de 2/8/29, Supplemento, pag. 86.

(294) Krilenko, Ob. Cit., pag. 77

(295) A. Cysneiros, Ob. Cit., pag. 133

O novo Codigo Penal Italiano, em seu Artigo 17, estabelece para os delictos as seguintes penas:

«1º. la morte;

2º. l'ergastolo:

3º. la reclusione;

4º. la multa», e para as contravenções

«1º. l'arresto.

2º. l'ammenda».

No Codigo Italiano anterior (Art. 11) não existia a pena de mórte, emquanto que o actual, não contente em crea-la, della abusa pavorosamente.

Um simples attentado á liberdade pessoal dos reis, do principe herdeiro ou do chefe do governo pune-se com a morte (Arts. 276 a 280).

A «personalidade do Estado» paira acima de tudo.

E' punido com a morte todo attentado contra a integridade, independencia e unidade do Estado (Art. 241).

Etc.

O modo de execução horripila: (295 A).

(295 A) "Sendo admitida a pena de morte, o fulminamento pela electricidade parece sem duvida, preferivel a todos os modos de execução já adoptados... (Ferri, os Criminosos na Arte e na Litteratura, pag. 111).

No Brasil—Imperio uzava-se a forca, conforme o Art. 38 do Codigo Penal de 1830.

Art. 21. *La pena di morte si esegue, mediante la fucilazione, nell'interno di uno stabilicimento penitenziario, ovvero in un altro luogo indicato del Ministro della Giustizia.*

L' esecuzione non é pubblica, salvo che il Ministro della Giustizia disponga altrimenti».

O Codigo Penal Reformado da Espanha, datado de 27 de Outubro de 1932, que em summa não passa de uma edição actualizada do Codigo Penal Espanhol de 1870, ao contrario das codificações fascistas e sovieticas, se projecta num pensamento louvavel de abrandamento, dulcificação e humanização das penas.

"Las parcas reformas que se han insertado en esta nueva edicion del Codigo de 1870 son de cuatro clases: las primeras venian obligadamente impuestas per la nueva Constitucion. Las segundas tratan de corregir algunos errores materiales de tecnica en que incurrió el Codigo vigente. Las terceras, que son las más numerosas, tienden a humanizar el Código, y para lograrlo se deroga la pena de muerte y las perpetuas, se ensancha el circulo de algunas eximentes, se aumenta el numero de las atenùantes, se restringe el de las agravaciones, se abre el arbitrio del Juez para rebajar las penas en caso de atenuacion calificada, se hace facultativo el aumento a todos los casos en que concurran agravantes (salvo la de reincidencia) y se aminora la severidad con que fueron castigados muchos delitos en el libro segundo del Còdigo» (296).

Na França, as penas de direito commum se differençam das penas politicas.

São «*peines de droit commun:*

1°. La peine de mort;

---

(296) Asúa, Codigo Penal Reformado, pag. 153.

2°. Les travaux forcés á perpétuité;

3°. Les travaux forcés à temps;

4°. La réclusion.

Peines politiques. - Les peines politiques sont:

1°. La déportation dans une enceinte fortifiée;

2°. La déportation simple;

3°. Le banissement;

4°. La dègradation civique» (297).

E «le condamnè politique est soumis á un régime spécial: il n'est pas astreint au travail, ni au port du costume pènal; il peut recevoir des visites; il peut faire sa correspondance» (298.)

Lá, desde muito, se aboliu a pena de morte para os crimes politicos, a partir da Constituição de 4 de Novembro de 1848, cujo Art. 5 se inscrevia: *La peine de mort est abolie en matiére politique*; e desta epocha se tornou ella uma pena de direito commum, applicavel em quinze casos, unicamente.

A pena de morte é, realmente, cruel, barbara, deshumana; e a sua irreparabilidade, no caso sempre possivel de erros judiciarios, vale por sua prompta condemnação.

No parlamento francês, ha alguns annos, discursava Paul Deschanel; *J'ai toujours été partisan de l'abolition de la peine de mort par un*

---

(297) Foignet et Dupont, Ob. Cit., pag. 107.

(298) Foignet et Dupont, Ob. Cit. pag. 107.

argument qui, á mon sens, renverse tous les arguments en sens contraire: l'argument de l'erreur.

Il suffit qu'au cours des siécles, un seul homme ait été injustement condamné á la peine capitale, pour que la peine capitale doive disparaitre» (299).

«Tantas vezes se tem discutido os prós e contras da pena de morte que não é preciso enumerar as razões apresentadas para a sua abolição, entre as quaes a de maior peso é a possibilidade de um erro judiciario». (300).

Joaquim Pimenta discute em seus «Ensaios de Sociologia e direito» longamente a questão da pena de morte.

E raciocina: «A objecção mais importante (contra ella) é a que se refere aos *erros judiciarios*. Com effeito, a historia do direito penal conta innumeros casos de condemnação de innocentes á pena capital.

Mas esses casos deploraveis eram communs em um periodo em que dominava o empirismo judiciario e os meios de instrucção criminal se procediam com um systema de provas completamente destituido de senso critico.

Hoje é difficil que se dê uma condemnação capital sem a ter precedido uma acurada prosecução de todos os indicios comprobatorios da responsabilidade do criminoso» (301).

«E' difficil»; mas não é impossivel e tanto basta para nos pouparmos de mais palavras.

---

(299) L'Organisation de la Démocratie, pag. 168.

(300) Aschaffeuburg, Crime e Repressão, pag. 245.

(301) J. Pimenta, Ob. Cit., pag. 79.

Demais, a pena de morte é, de si, incoherente, porque com que direito a sociedede mata?

Quem vinga o crime da sociedade?

«A sociedade que fuzila, arcabusa, guilhotina, enforca é a primeira a dar o funestissimo exemplo de que se póde matar, se pode estancar uma fonte de produção e reproducção, reduzir á cinza um ser humano por ventura ainda cheio de vida, intelligencia e actividade, o qual bem dirigido, moralisado, corrigido e regenerado poderia tornar-se util a si, aos seus e á mesma sociedade» (302).

«Hediondo! Assassinar um homem que assassina!

«Collocar o direito ao pé da guilhotina.

«Resolver a questão do crime um cemiterio» (303).

Contra a pena de morte ergue-se, impugnando-a e repugnando-a a, consciencia universal, a voz do seculo que passa, o sentimento christão dos povos e *«no es preciso ser zahori para profetizar el ocasò de la pena de muerte en el mundo»* (304).

Em terras brasileiras, a Constituição do Imperio (Art. 179, XIX) aboliu todas as penas crueis e, na Republica, a Constituição de 1891 «aboliu, a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra» (Art. 72, § 21) «com paiz estrangeiro», completa o Art. 113, 29 da Constituição de 16 de Julho de 1934.

Mas a pena de morte, cruel, crudelissima,

---

(302) Francisco Luiz, Codigo Criminal, pag. 96.

(303) Guerra Junqueiro. O Crime, poesia.

(304) Asúa, Codigo Penal Reformado, pag. 180.

recrudelissima (305), nada obstante, vingou no Codigo Criminal do Imperio, onde, todavia, applicada para crimes communs, não o foi para os politicos.

Isto na letra da lei, porque a contar de 1856 ninguem subiu mais á forca no Brasil.

Pedro *II*, varão insigne, cujas virtudes enchem de orgulho as paginas de nossa historia, commutava invariavelmente aquella pena na de trabalhos forçados por toda a vida (galés perpetuas), revogando, assim, deste modo original, a pena de morte.

Em nosso Codigo Penal "não ha penas infamantes e as penas restrictivas da liberdade individual são temporarias e não excederão de 30 annos" (Art. 44 do Cod. Penal).

São as seguintes as penas estabelecidas em dito Codigo (art. 43):

«a) prisão cellular;

b) banimento (Derogado desde a Consstituição de 1891—Macedo Soares, Cod. Pen. Commentado, pag. 138)

c) reclusão;

d) prisão com trabalho obrigatorio (305A);

e) prisão disciplinar;

---

(305) João Ba balho, Commentarios á Constituição, pag. 327.

(305A) "Esta pena está implicita na pena de prisão cellular do Art. 45" (Macedo Soares, Cod. Penal Commentado, pag. 146).

f) interdicção;

g) suspensão e perda do emprego, com ou sem inhabilitação para exercer outro;

h) multa.»

Entre nós, para applicabilidade destas penas, fallecem cellulas proprias, presidios militares, trabalho carcerario organizado, na observação picante de Afranio Peixoto. (306), como bem estabelecimentos industriaes especiaes e penitenciarias agricolas.

Dellas se infligem aos crimes politicos : prisão cellular, reclusão, que só se adequa a mencionados crimes, interdicção, suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro, e multa.

Mas «o *heroico* criminoso politico tem entretanto todas as indulgencias» . . . (307)

---

(306) Afranio Peixoto, Psico-Patologia Forense, pg. 75.

(307) Afranio Peixoto, Criminologia, pag. 130.

CAPITULO XIV:

O Crime politico e a amnistia.

Haec indulgentia perfecta est; abolitio criminum.

Cujaccio.

O Estado, cuja funcção vital, no apophtegma apreciadissimo de Ihering, é velar pelo direito, vive da sociedade, pela sociedade, para a sociedade.

Grande é o circulo dentro do qual gyra a sua acção.

«Não podendo o homem exercer a justiça punitiva pelas proprias mãos no seio das sociedades organizadas,..., ficou a sociedade, dentro de sua organisação juridico—administrativa, isto é, ficou o Estado com o poder de applicar a justiça penal» (308).

A justiça penal se exerce mediante a acção penal.

«Acção penal, lecciona-nos o provecto Dr. Olavo Oliveira, é o exercicio do direito de punir» (309).

---

(308) Candido Motta Filho, A Funcção de punir, pag. 15.

(309) Olavo Oliveira, Concurso de Delictos, pag. 83.

Divide-se em publica e privada; e assim como existem fórmas consagradas para se exercitar a mesma, tambem existem modalidades adequadas á sua extincção.

Pelo nosso Codigo Penal, Art. 71, a acção penal se extingue:

1.º pela morte do criminoso;

2.º por amnistia do Congresso;

3.º pelo perdão do offendido;

4.º pela prescripção.

Ante a mesma lei, a condenmação extingue-se, Art. 72, por estas mesmas causas, e mais:

«(1.º) pelo cumprimento da sentença;

(2.º) por indulto do poder competente;

(3.º) pela rehabilitação.»

Destes modos de extincção da acção e da condemnação, o unico que se não apropria aos crimes politicos é o *perdão do offendido,* emquanto que a amnistia do Congresso só aos delictos politicos póde applicar-se (310).

"La potesta di amnistia consiste nella facolta di dichiarare sospesa per ogni effetto giuridico l'applicabilità di una o più norme penali rispetto ad un determinato periodo de tempo già trascorso" (311).

---

(310) "A amnistia abrange os crimes politicos e os connexos ou accessorios". (Carlos Maximiliano, Commentarios, pag. 417).

(311) Manzini, Diritto Penale Italiano, pag. 146.

A amnistia é uma medida de alta sabedoria politica, que age como um sedativo, como um lenitivo, como um balsamo, vizando amortecer as paixões em effervescencia.

Revela-nos a historia a fallencia do apparelho judiciario para a criminalidada politica.

Desta, o melhor julgador e o maior aquilatador é o tempo, que tudo modifica, transforma, corrige.

Nos momentos de graves apprehensões, de ebullição, de agitações publicas, o ramo de oliveira, em que importa sempre a amnistia, cimenta melhormente a ordem, a harmonia, a bonança do que a repressão, o castigo, a punição.

Ella desarma, apazigúa, reconcilia . . .

Nunca se viu de sob o cinzeiro das amnistias, em epocha alguma e em nenhum logar, se erguer labareda ou chamma de fogo.

O *simoun* das revoltas se aplaca á acção bemfazeja della.

A amnistia é o lago sereno e azul da paz; é a dôce tranquillidade das almas, dos espiritos, dos corações; é o palladio augusto da liberdade, da igualdade, da fraternidade.

"L' amnistie trouve sa raison d'être dans les nécessités les plus pressantes de l'État. Il y a des cas dans la vie des peuples où la societé est plus interessée à la clémence qu'á la rigueur.

. . . . . .

Aprés les troubles et les révolutions, le calme renaît et l'ordre se rétablit par la clémence. On désarme ainsi aprés

avoir vaincu. Les guerres civiles, les agitations religieuses, les conflits économiques ne cesseraient jamais si l'on n'en éteignait pas les ferments, grace á une politique apaisante. L'amnistie produit la réconciliation nationale en délivrant les prisonniers et en rappellant les bannis" (312).

O vocabulo «Amnistia» procede do grego: *a*—privativo, e *mnistia*—lembrar-se: deixar de lembrar-se, esquecer-se:—*lex oblivionis*...

«Por ella, não só se destróem todos os effeitos da sentença, e até a sentença desapparece, senão que, remontando-se ao delicto, «se lhe elimina o caracter criminoso, supprimindo-se a propria infracção.» Por ella, ainda mais além de se extinguir o proprio delicto, se repõem as coisas no mesmo estado, em que estariam, se a infracção nunca se tivesse commettido» (313).

Esse acto de prudencia, magnanimidade, clemencia do poder tem um tão desmarcado alcance, que é, quiçá, o verdadeiro correctivo para o delinquente politico.

Cêdo se convence este de seu erro, se porventura errou, divisando na fraternização o antidoto mais efficaz para a sua derrota.

"L'amnistie est en principe générale, objective et non individuelle, en ce sens qu'elle ne s'applique ni á un délit particulier, ni a des individus dèterminés, mais a un genre déterminé d'infrac-

(312) Cabat, L'Amnistie, pag. 31.

(313) Ruy Barbosa, Amnistia Inversa, pag. 27.

tions, quels qu'en soient les auteurs» (314).

No direito brasileiro, a amnistia só se concede mediante uma lei: «E' da competencia exclusiva do Poder Legislativo:

Conceder amnistia» (Constituição de 16 de Julho de 1934, Art. 40, letra *e*.)

Mas ha quem não a repute como lei.

E' qual pensa Friedrich Giese:—«Amnestie ist generaller Ausschluss der Strafverfolgung oder des Strafvollzugs bei ganzen Gruppen von Personen, die bestimmte strafbare Handlungen begangen haben. Eine Amnestie ist keine lex specialis, sondern ein materieller Rechtspflegeakt in der Form eines Gesetzes" [315].

Não se confunde a amnistia com o indulto (316).

Indulto é graça, perdão, favor; amnistia é transigencia, conciliação, contemporização.

«A amnistia apaga o delicto, extingue a acção penal, sem attender aos delinquentes; o indulto reconhece a existencia do crime, favorece a individuo certo, vem depois da condemnação para neutraliza-la ou modifica-la. A amnistia alcança os delictos ainda não processados; o indulto só é concedido depois de sentença condemnatoria passada em julgado» (317).

(314) Vidal, Ob. Cit., pag. 745.

(315) Giese, Die Verfassung des Deutschen Reiches, pag. 141.—Commentario ao Art. 49, 2 da Const. Allemã: *Reichsamnestien bedürfen eines Reichsgesetzes.*

(316) Sobre Indulto, veja-se o magistral estudo do Dr. Pedro dos Santos, Revista Criminal de Março de 1929.

(317) Whitacker, O Jury, pag. 244.

«São effeitos da amnistia:

a) excluir todas as consequencias penais da infracção;

b) obstar o exercicio da acção publica;

c) impedir a execução da pena ou a condemnação» (318).

"L'amnistia scrimina il fatto, e pero il suo effetto è di abolire l' azione penale, cioé di estinguere il diritto di proporla o di proseguirla, e di abolire la condanna eventualmente giá inflitta." (319).

A amnistia constitue, innegavelmente, a melhor negação da criminalidade politica.

Extingue todos os effeitos da pena e põe perpetuo silencio ao processo (Codigo Penal, Art. 75).

No Brasil, vezes sem conta, foi ella empregada com exito «para fazer serenarem os animos e pôr termo ás revoluções» (320).

—Sobre prescripção, algumas palavras.

Uma lei draconiana de 1924, arrevessada pelo odio e desespero de um governicho autocrata, qual o que naquelle tempo anarchisava o paiz, instituiu uma imprescriptibilidade *sui generis* de certos delictos politicos: «A acção penal e a condemnação pelos crimes referidos no Art. 1.º desta lei (os dos Art. 107 a 118 do Codigo Penal) não prescreverão, em tempo algum, em favor do réo domiciliado ou homisiado em paiz estrangeiro.»

(Lei n.º 4861 de 29 de Setembro de 1924, Art. 3.º) (320 A).

O Codigo Penal do Imperio, em seu Art. 65, ordenava que "as penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum" e Mendes da Cunha, seu commentador, se oppunha: «Ha bem bôas razões, para que as penas, da mesma sorte que os delictos, fiquem sujeitas á prescripção.» (321)

De certo; e o fundamento da prescripção outro não é que "o esquecimento em que, pelo decurso do tempo, cáe o crime, annullando o interesse repressivo da sociedade." (322)

«Decorrido um certo lapso de tempo, desde que a pratica do crime, sem que se tenha instaurado o processo criminal contra o delinquente, e, se instaurado, sem que se tenha proseguido nesse procedimento, ou desde a sentença condemnatoria, sem que se tenha feito executar a pena, a memoria do facto punivel apagou-se e a necessidade do exemplo desapparece. Deixa, portanto, de existir em taes condicções o direito de punir. O lesado com o crime, ou a sociedade, deixando decorrer mezes e annos sem promoverem a punição de um facto criminoso, parecem terem renunciado implicitamente ao direito de proceder contra o seu autor» (323).

---

(318) Bento de Faria, Codigo Penal, Vol I, pag. 203.

(319) Manzini, Ob. Cit., pag. 146.

(320) Carlos Maximiliano, Commentarios, pag. 413.

(320A) V. lei n. 4.848 de 13 de Agosto de 1924, Art. 12.

(321) M. Mendes da Cunha Azevedo, O Codigo Penal do Imperio do Brazil, pag. 319.

(322) Cicero Lopes, Peculato, Moeda Falsa e Falsificação, pag. 67.

(323) Adherbal de Carvalho, Preleções de Direito Penal, pag. 284.

A legislação brasileira confere outra imprescriptibilidade semelhante para o crime de moeda falsa.

«Art. 53 do decreto n.º 4780 de 27 de Dezembro de 1923 : O crime de moeda falsa não prescreve em tempo algum em favor do réo domiciliado ou homisiado em paiz estrangeiro.»

Traçando observações sobre referido Art. 53, escreve Cicero Lopes :

«Este artigos contem uma excepção á regra geral sobre prescripção, . . .

. . . . . .

A excepção não deixa de ser odiosa porque si o intuito é conservar o delinquente afastado, quasi banido do territorio pela ameaça constante de prisão, qualquer que seja o lapso de tempo decorrido, parece que a medida devia estender-se a outros crimes mais graves que, pela sua naturesa, revelam delinquentes indiscutivelmente mais perigosos e causam maior damno social.

Não vemos, pois, como justificar esta medida excepcional, contraria aos principios basicos de toda a nossa legislação e só consignada neste caso e no do Art. 12 do decreto 4848 de 13 de Agosto de 1924» (324)

Banimentos disfarçados, esses dous "casos" de imprescriptibilidade não poderão subsistir, pois que a nossa Constituição prohibe terminantemente a pena de banimento.

«Não haverá pena de banimento.» (Art. 113, 29, da Constituição do Brazil) e esta linguagem está por demais apodictica para prestar-se a sophismas . . .

---

(324) Cicero Lopes, Ob. Cit., pag. 104.

CAPITULO XV.

O crime politico e a extradição.

«C'est un principe, á peu près universellemente admis, que l'extradition ne s'applique pas aux crimes politiques; principe consacré par les diverses législations et par les traités,—adopté par la presque unanimité des historiens, des publicistes et des jurisconsultes».

(Bonfils, Manuel de Droit International Public, pag. 252).

Os Estados não pódem viver isoladamente.

A segregação contraria a sua finalidade e a propria natureza humana.

Mister era que elles se communicassem, uns com os outros, se penetrassem, se auxiliassem, se defendessem, se protegessem reciprocamente.

A principio, a necessidade de trocas, a permuta de utilidades, o commercio internacional os avizinhou imperceptivelmente.

Mais tarde estas relações se estratificaram «na ordem juridica».

«Dado o phenomeno de mutua penetração voluntaria dos povos, a sua repercussão na or-

dem juridica era uma consequencia forçosa»,... (325).

Surgiram, então, os entendimentos, os accordos, os tratados, que se fôram dilatando em todos os sentidos e abraçando varios assumptos.

Os Estados necessitavam viver; e para viver precisavam defender-se.

Nesta defeza, o combate á criminalidade occupa um dos primeiros logares.

E tão pronunciado se apresenta elle, que «*on peut dire qu'au point de vue de la recherche et de la poursuite des criminels les frontiéres tendent á disparaître*» (*326*).

O direito de asilo representa uma tradição da humanidade; mas, como observa Bonfils, elle tem consideravelmente diminuido de importancia (327).

Tamanho o abuso que se fez daquelle direito, que se impoz, com o dobrar dos annos, uma resistencia contra os extremos.

«O instituto da extradição, na sua origem, portanto, nada mais é, que uma reacção contra os excessos do direito de azylo,»... (328)

«**L'extradition est l'acte par lequel un Etat livre á ur autre Etat compétent pour la juger et la punir, une per-**

---

(325) Clovis Bevilaqua, Direito Internacional Privado, pag. 13.

(326) Poittevin, Le Casier Judiciaire, pag. 3.

(327) Bonfils, Ob. Cit., pag. 255.

(328) Jorge Severiano, Curso de Critica Penal, pag. 128.

sonne prevénue, ou reconnue coupable, d'une infraction commise hors du territoire oú elle s'est refugiée» (329).

Discutem os publicistas a legitimidade da extradição.

«Contestada por uns, apoiada pela grande maioria dos autores, a legitimidade da extradição póde justificar-se: 1·. por uma consideração de justiça, segundo a qual um individuo não tem o direito de se subtrair ás consequencias do crime que houver commettido; 2·. pelo dever de solidariedade dos Estados contra o crime; 3·. pelo interesse que teem os Estados em que, por toda a parte, a ordem social seja mantida, as leis sejam obedecidas, a justiça seja respeitada» (330).

A extradição não se mistura com a expulsão; quasi que se oppõem, uma a outra.

Ambas são actos de soberania: uma -a expulsão,—acto unilateral, do alvedrio do Estado expulsor; a outra—a extradição—acto bilateral, dependente, em regra, de convenções internacionaes.

Antigamente, a extradição visava o delinquente politico.

Nos primeiros tratados, a ella referentes "*l'extradition s'applique, non aux criminels de droit commun, mais aux criminels politiques, aux hérétiques, aux emigrés*" (331).

Com o correr dos tempos, porém, operou-se uma completa transformação, *de fond en com-*

---

(329) Beauchet, Traité de l'extradition, pag. 1.

(330) Hildebrando Accioly, Tratado de Direito Internacional Publico, Tomo 1.º, pag. 513.

(331) Bonfils. Ob. Cit., pag. 249.

ble, neste criterio, de sorte que os criminosos politicos se isentaram em absoluto dos reclamos da extradição.

A Inglaterra, o paraiso das liberdades, que desde longa data professa *"la doctrina generosa del derecho de asilo para los delincuentes politicos"* (332), em 1815, a proclama aos quatro ventos.

E' que o criminoso politico só offerece perigo dentro da area geographica de seu paiz.

«*Les crimes politiques ne presentent donc, chez l' agent, qu' une criminalité relative*» (333)

Mais : "La criminalidad del delito politico no solo es relativa; es hipotetica.» (334).

Crime politico, crime regional...

«Le motif pour lequel, dans la plupart des traités d' extradition, on a l' habitude, aujourd' hui, d' exclure les crimes politiques, consiste en ce que l' on considère que, par rapport á ces derniers, la necessité de la défense générale de la société contre le crime n' existe pas, la criminalité, dans ce cas, étant le plus souvent tout á fait conventionnelle et dépendante de la constitution intérieure et spéciale de chaque Etat.» (335)

As leis e tratados *urbi et orbi* beneficiam os crimes politicos com a não extradição, como bem os connexos a elles (336).

---

(332) Eusebio Gomez, Ob. Cit., pag 178.

(333) Beauchet, Ob. Cit., pag. 192.

(334) Eusebio Gomes, Ob. Cit., pag. 180.

(335) Lombroso e Laschi, Ob. Cit, Vol. 2º., pag. 283.

(336) Eusebio Gomes, Ob. Cit., pag. 184.

«Entre taes categorias (excluidas da extradição), a mais commummente excluida é a dos chamados crimes politicos.

Póde dizer-se até que, na pratica dos Estados, essa exclusão constitue hoje um principio universalmente consagrado.

Exceptua-se dessa universalidade apenas a Italia, . . .» (337).

Isto, porém, depois da vigencia do Codigo Penal "fascista."

Pelo Codigo anterior (Art. 9) não se tolerava a extradição para os delictos politicos e os connexos a elles.

Estudando o Art. 13 do Codigo Italiano em vigor, que regúla a extradição na patria de Dante, Bruno Cassinelli faz ver :

«Un' altra innovazione, circa i reati estradibili, é stata introdotta, giacchè non si riproduce più il divieto della estradizione per reati politici o connessi ad essi. Nessun ostacolo dovrebbe ora riconoscersi per l' estradizione dei reati militari (che, sotto l' impero del Cod. Pen. abrogato, si facevano rientrare fra i reati politici» (338).

Mas um acontecimento houve que veiu aluir o principio absoluto da não extradição do crime politico.

Passou-se em 1854 e comquanto por demais conhecido, vamos narra-lo.

Dous francezes, Célestin e Jules Jaquin, naquelle anno, pretenderam fazer saltar, mediante uma machina infernal, o trem em que viajava Napoleão III, de Lille para Dunkerque.

---

(337) B. Accioly, Dir. Int. Publico, Tomo 1., pag. 528.

(338) Bruno Cassinelli, Il Nuovo Codice Penale, pag. 25.

Fracassado o intento, Célestin se refugiou em territorio belga, donde o governo francês requisitou a sua extradição.

Mas a lei da Belgica de 1833, relativa á extradição, não permittiu ao Governo belga o deferimento do pedido.

O Tribunal belga, que conheceu da especie, decidindo tratar-se de um facto connexo a um delicto politico, sob a egide de "delicto politico" para dito facto, amparou Célestin contra a extradição pleiteada.

«Immediatamente, a lei belga de 22 de Março de 1856, corrigindo, firmou o novo principio:

> «Ne sera pas réputé délit politi-
> «que,ni fait connexe á un semblabe
> «délit, l' attentat contre la personne
> «du chef d'un gouvernement étranger,
> «ou des membres de sa famille, lors-
> «que cet attentat constitue le fait soit
> «de meurtre, soit d' assassinat, soit
> «d' empoisonnement.»

Conhecida pelo nome de *clausula de attentado* on *clausula belga*, essa disposição foi adoptada em grande numero de tratados, maximé depois do tragico assassinio de Lincoln, Presidente dos Estados Unidos da America do Norte.

«La loi belge de 1856 retrancha, avec raison, le régicide du nombre des crimes politiques. Elle fut copiée dans d'autres Etats et servit de point de départ á toute uné série de traités d'extradition» (339).

Uma das leis mais recentes sobre extradição, a lei allemã de 23 de Dezembro de 1929, depois de prohibir a extradição se o acto que

(339) Bonfils, Ob. Cit., pag. 253.

lhe servir de fundamento fôr politico ou estiver ligado a um acto politico de tal maneira que o deva preparar, garantir, acobertar ou evitar, exclúe dos delictos politicos o «crime perpetrado contra a vida, a menos que tenha sido perpetrado em luta aberta»; ou seja, no original, respectivamente, Art. 3, 1 e Art. 3, 3:—

«Die Auslieferung ist nicht zulaessig, wenn die Tat, welche die Auslieferung veranlassen soll, eine politische ist oder mit einer politischen Tat derart in Zusammenhange steht, das sie diese vorbereiten, sichern, decken oder abweheren sollte».

«Die Auslieferung ist zulaessig wenn sich die Tat als ein vorsaetzliches Verbrechen gegen das Leben darstellt, es sei denn, das sie im offenen Kampfe begangen ist».

No Brasil, durante muitos annos, a circular de 4 de Fevereiro de 1847 regulamentou a materia de extradição.

Tal circular é «como se tivesse força de uma lei» (340).

Isenta ella os crimes politicos de serem extraditados:—

«Está entendido que se o criminoso reclamado for cidadão brasileiro, não poderá ser entregue por o não permittir a Constituição do Imperio, e que serão exceptuados (da extradição, como se deduz dos principios expostos, os crimes politicos.»

Nos tratados que o Brasil convencionou na Monarchia e alguns mesmo na Republica, sobre extradição, se resalvou sempre a *clausula belga* (341).

(340) Arthur Briggs, Extradição, pag. 12.
(341) Arthur Briggs, Extradição, pag, 12.

E directriz igual endossa a nossa lei n". 2416 de 28 de Junho de 1911—(lei sobre extradição internacional, que revogou todos os tratados de extradição até então vigentes entre o nosso e os outros paizes)—nos Art. 2, V, *d* e Art. 2, segunda alinea.

O Brasil ainda, recentemente, se fez signatario do Codigo Bustamante (do nome de seu autor, Dr. Antonio Sanchez de Bustamante), 1928, e já o ratificou, passando o instituto da extradição a ser regido por uma lei unica em todos os paizes que assignaram referido Codigo.

Mas "o Codigo Bustamante não innova na doutrina por nós seguida desde 1911. no que respeita ao instituto da extradição" (342).

Por aquelle Codigo ficam excluidos da extradição os delictos politicos e connexos; a *clausula belga*, porém, permanece de pé (Art. 355).

O Codigo Bustamante demonstra a tendencia universal de, sobre extradição, organizar-se um Tratado unico para todos os povos, nações, Estados.

«*Actualmente existe una corrente poderosa en el sentiddo de unificar la materia de extradicion ofreciendo un* Tratado typo» (343).

Já appareceu até um "Ante-projeto de Tratado tipo de extradicion» (344), no qual, entretanto, a não extradição dos crimes politicos e a clausula belga são consagradas.

Oxalá, para bem da humanidade, não tarde o Tratado tipo . . .

---

(342) Octavio Britto, A extradição e o Codigo Bustamante, *in* Archivo Judiciario de 2/3/1930, Supplemento, pag. 117.

(343) Asúa, Codigo Penal Reformado, pag. 35.

(344) Asúa, Ob. Cit., pag. 36.

CAPITULO XVI:

Conclusão.

... *"whether a man becomes an angel or a devil depends upon the nature of his ideals."*

(Henry A. Geisert, The Criminal, pag. 69)

—

"Tambem os crimes politicos ... crimes romanticos."

(Afranio Peixoto, Criminologia, pag. 127).

No livro que tenho em confecção—"Criminologia"—, contesto formalmente a denominação de "crimes romanticos" dada aos crimes politicos.

«E' um desproposito de Afranio Peixoto,» obtempero eu.

Ao contrario, estes crimes são crimes muitas vezes sensacionaes; e um escriptor nosso houve que escreveu uma monographia sob o titulo—"os crimes politicos são crimes passionaes." (345).

---

(345) Almachio Diniz.

Crime romantico um crime politico !!!

Romanticos Caserio, W. Booth,Orsini ...!!!,

«*Etant admis que pour constituer le crime (politique) la lésion de la volonté politique de la majorité doit être violente, ou frauduleuse, et volontaire, reste maintenant à voir quel en est l' object; cela servira plus spécialement à le caracterizer, les autres sus-énoncés, bien que nécessaires à son existence juridique, étant communs aux autres crimes*» (346).

Compadecem-se a "violencia" e a "fraude" do crime politico com o romantismo ?!

Romantismo, *passionalismo* . . .

Mas que contrasenso !

«*This term (Crimes passionels), somewhat awkwardly translated as passional crimes or crimes of passion, describes a group of killings which display diseased emotionalism in the most striking way*» (347).

«Tem-se dito que, nos delinquentes passionaes, os estimulos, quase sem freios, passam da área dos sentimentos a dos movimentos. Por isso, não elegem nem opportunidade nem logar; nem discorrem acerca do meio mais adequado para levar a cabo o seu designio» (348)

«. . . o verdadeiro typo do criminoso politico, esse criminoso-passional susceptivel de se tornar um fanatico violento» (349)

---

(346) Lombroso e Laschi, Ob. Cit., Vol. II, pag. 252.

(347) Schlap e Smith, The New Criminology, pag. 249.

(348) Eusebio Gomez, Paixão e Delicto, pag. 57.

(349) Ferri, Os Criminosos na Arte e na Litteratura, pag. 43.

O crime politico é o crime das ideologias e os ideologos são fanaticos que tudo sacrificam ao triumpho de seus ideaes.

Quando se resolvem ao deflagrar de seus designios, elles ante nada hezitam, ante o sangue derramado, ante os mais tremendos holocaustos, ante os maiores attentados, comtanto que vençam, que arvorem a bandeira de seu credo, que implantem a nova ordem de cousas.

Der Zweck heiligt die Mittel . . .

As ideologias são ideias fixas, explosão do mais puro patriotismo, indice do mais requintado altruismo.

Si ellas vencem, o crime politico se dilúe nos tropheos da victoria; si ellas são venctdas, então, sim, é que é crime politico o crime . . .

Heroismo ou derrotismo; o throno ou o carcere; o solio ou o patibulo; a gloria ou o opprobio; o poder ou a ignominia !...

E' o successo, é o resultado, é o exito que determina a existencia ou inexistencia do crime politico.

Temos a revolta ou a revolução.

Neste sentido é que Lombroso e Laschi se expressam: «*En somme, les révolutions sont des phénoménes physiologiques; les révoltes, des phénoménes pathologiques*» (*350*).

E' que muitas vezes a *saúde* das nações está nas revoluções, que lhes modificam as fórmas de governo, saneam-lhes o ambiente e lhes propiciam melhores dias.

---

(350) Ob. Cit., Vol. 1.º pag. 55.

Dentro do vasto Codigo do civismo ha logar para todos os actos e para todos os lances, que se compendiem no amor á Patria.

«*L'amour de la Patrie est le résumé de toutes les vertus civiques*». (*Gambetta*).

Quantas vezes não merece glorificado, reverenciado, deificado o crime politico!

Ha um erro de technica em, para certos factos, ainda catalogados nos Codigos Penaes, perpetrados, em bem dos interesses superiores da sociedade, contra a organização politica dos Estados, chrismarem-se-lhes—«crimes politicos».

Só por euphemismo tal se concebe; só pela deficiencia de nossa linguagem; só pela necessidade invencivel de uma expressão technica.

João Francisco Lisboa, escriptor, historiador e jurista, assignala:

«A expressão—*crimes politicos*—é filha de uma falsa terminologia, e, por ventura, da pobreza da lingua; e tendo simplesmente por fim distinguir os attentados commettidos contra a ordem, contra as constituições e contra os poderes estabelecidos, dos crimes vulgares e communs, conduz-nos em derradeira analyze, e tudo bem averiguado e ponderado, á rigorosa conclusão de que as primeiras daquellas contravenções á lei escripta não têm paridade alguma com as segundas, para que se hajam de designar promiscuamente pala palavra generica—crimes»—(351).

O que norteia, por via de regra, a delinquencia politica não são as más paixões, o desmesurado das ambições, o odio, a ira, a cobiça,

---

(351) João Francisco Lisbôa, Obras, Vol. I, pag. 225

o rancor; mas, sim, sentimentos nobres e elevados, o desejo de progresso no paiz, a rehabilitação dos costumes, a moralidade publica.

«La delinquenza politico—sociale, malgrado che essa possa anche rivestire forme repugnanti, violente e sanguinose, é sempre determinata da un sentimento altruistico. Sará una aberrazione di altruismo; ma altruismo é sempre» (352).

As revoluções, que condensam em si a veraz delinquencia politica, consubstanciam necessidades imperiosas, irresistiveis, fataes ao desenvolvimento dos povos.

Surgem fóra da lei, sem lei, contra a lei.

Inter arma silent leges...

Not kennt kein Gebot.

Mas nada obstante, veem ellas, as revoluções, para a lei, pela lei, salvando a lei...

«La forme suprême de la résistence populaire est la révolution; elle peut s'attaquer á n'importe quel régime politique, et l'on sait quel rôle elle a joué dans l'histoire de l'humanité» (353).

Muito se tem escripto sobre as revoluções.

Serão um bem? Serão um mal?

Quem responderá sem erro, com exactidão, em plena consciencia?

Certo é que «la révolution est l'expression historique de l'évolution» [354].

---

(352) Ferri, Difese Penali, Vol. 3.°, pag. 464.

(353) Orlando, Droit Public et Constitutionel, pag. 465.

(354) Cesare Lombroso, Les Applications de l'Anthropologie Criminelle, pag. 124.

Em summa, «la revolución– sea cual sea su carácter—cientico, religioso, economico, politico, acusa siempre un progresso.

Es el progreso mismo» [355[.

Proclamava o Art. 35 da declaração francêsa de 1793: «Quand le gouvernement viole les droits du peuple, l'insurrection est pour le peuple et pour chaque portion du peuple le plus sacré des droits et le plus indispensable des devoirs».

Insurreição, revolta, revolução, em syntese, —crime politico—não já direito, mas, olhos bem abertos, em prolapso de espanto, Devêr!

Himmel!

E em verdade assim o é...

Salus populi suprema lex est...

Em certas epochas, em certos momentos, em certas occasiões da historia, elle—o crime politico—ainda é mais do que dever, porque dever sacrosanto, bemaventurado, sagrado.

Compenetrado delle, cabe a homem cumpri-lo sem hesitação, em fervor, com enthusiasmo.

Urge, pois, levantar, melhorar, bemfazer o paiz, a nação, a patria.

Urge, synthetizando, evoluir.

Delinquir torna-se evoluir; evoluir é delinquir.

Mas o proprio de todo o organismo é evoluir.

A evolução é a lei de ouro da vida humana.

---

(355) Eusebio Gomez, Delincuencia Politico-Social, pag. 52.

—NOTA FINAL—

O presente trabalho, modesto e despretencioso, logo que me seja possivel, será reimpresso em edição mais larga, onde addicionarei o estudo de cada figura juridica do Codigo Penal, relativa ao crime politico, e bem assim, no que lhe aproveitar, a critica devida á lei de Segurança Nacional.

NOTA. Seria opportuno talvez perquirirmos si o "caso" brasileiro de 1930 era de revolução.

Mas a natureza do presente trabalho não o comporta.

Duas palavras, entretanto, sobre o assumpto.

A degradação politica attingira ao auge e se impunha um correctivo.

A nação vivia exhausta de escandalos.

Num jornal de Souza (Parahyba), porque preguei a revolução, foi elle interdictado no Correio.

O assassinio de João Pessôa, o nefando levante de Princeza, que ao lado da Intervenção Federal no Estado do Rio em 1923 foram as maiores vergonhas da Republica, o mal-estar geral, tudo estava a exigir do povo uma reacção na altura.

E quando os diques da revolta se romperam e a revolução rebentou em Minas, Rio Grande do Sul e Parahyba, toda a nação, de norte a sul, de leste a oeste, de pé. e em marcha, fraternizou com a Revolução.

E por isto ella venceu suavemente, com pouco sangue e em poucos dias...

Ave!...

— INDICE —

	Pag
A guisa de Prefacio	7
Capitulo I—Conceito da Politica	9
» II—Que é crime ?	17
» III—Do crime politico	37
» IV—Contravenções politicas	57
» V—Classificação dos crimes politicos	65
» VI—O crime militar e o politico	71
» VII—O crime politico, o crime social e o crime anarchista	77
» VIII—O crime eleitoral é politico ?	85
» IX—O crime politico na Constituição Brasileira.	97
» X—O crime politico no Codigo Penal.	111
» XI - O delinquente politico e a classificação dos criminosos.	117
» XII—O crime politico e o jury	135
» XIII—O crime politico e a pena	145
» XIV—O crime politico e a amnistia	156
» XV—O crime politico e a extradição	169
» XVI—Conclusão.	176
Nota final	187
Errata	190

— ERRATA —

A' revisão escaparam varios erros, que o leitor intelligente facilmente corrigirá.

Por isso dispensamo-nos de apresentar a classica e indefectivel *errata*.